



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.349

João Pessoa - Sábado, 28 de Setembro de 2013

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.094 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como sobre a Administração Tributária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, dispõe sobre a Administração Tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Receita.

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Abrangência

Art. 2º O Ordenamento Processual Tributário abrange as regras estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo, no que não lhe confrontar, do disposto em legislação específica de cada tributo.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 3º Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, deverão conter o indispensável a sua finalidade, registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo nacional, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais serão dispostos em ordem cronológica.

Seção III

Do Domicílio do Contribuinte

Art. 4º Para os efeitos do cumprimento da obrigação tributária e da determinação de competência das autoridades administrativas, considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta, o local habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o local onde estejam sediados os respectivos estabelecimentos comerciais ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

IV – o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que determinaram a obrigação;

V – a caixa postal eletrônica, assim compreendida aquela que venha a ser disponibilizada pelos sistemas de tecnologia da informação da Secretaria de Estado da Receita e aceita, formalmente, pelo contribuinte.

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, deverão ser observadas as regras constantes na legislação específica de cada tributo.

Art. 5º Em se tratando de produtor rural e se o imóvel estiver situado em território de mais de um Município, considera-se o contribuinte domiciliado no Município em que estiver localizada a sede da propriedade ou, na ausência desta, naquele em que se situar a maior área do imóvel.

Seção IV

Da Mudança de Domicílio

Art. 6º O sujeito passivo comunicará, previamente, à repartição preparadora de sua circunscrição, qualquer alteração de seu domicílio tributário.

§ 1º A comunicação referida neste artigo não produzirá efeitos quando se tratar de endereço inverídico ou houver recusa do domicílio eleito, na forma do § 2º do art. 127 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 2º A falta de recebimento de intimação, notificação, aviso ou qualquer outra comunicação, em virtude do não cumprimento do disposto neste artigo, não é oponível à Administração Tributária Estadual.

§ 3º O sujeito passivo ou o responsável deverá comunicar mudança de endereço ocorrida durante o curso do Processo Administrativo Tributário, sob pena de valerem as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Seção V

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 7º O auditor fiscal está impedido de exercer atividade de fiscalização ou efetuar diligência junto a contribuinte:

I – em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;

II – de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

III – de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 1º O impedimento será declarado de ofício pelo próprio auditor fiscal, antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização, podendo, também, ser arguido por qualquer interessado.

§ 2º A arguição de impedimento pelo sujeito passivo será formalizada por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data da ciência do Termo de Início de Fiscalização ou da notificação e deverá ser dirigida ao gerente da unidade de trabalho a que estiver subordinado o auditor fiscal, o qual decidirá a questão em 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento e, se acatada a arguição, designará, no mesmo ato, outro auditor para efetuar o procedimento.

Art. 8º Está impedido de participar do julgamento, em qualquer instância, aquele que:

I – tenha intervindo em fase anterior do processo;

a) no exercício de atividade de auditoria ou diligência fiscal;

b) na qualidade de perito ou mandatário;

c) na prática de ato decisório;

II – tenha, no processo, interesse econômico ou financeiro;

III – tenha parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, interessado no litígio.

§ 1º O impedimento será declarado de ofício ou poderá ser arguido por qualquer interessado, inclusive, pelo impedido, sendo decidido antes de proferido o respectivo julgamento.

§ 2º A rejeição da exceção de impedimento da autoridade julgadora constará da decisão singular, podendo ser a matéria reapreciada, como preliminar, em grau de recurso.

§ 3º Compete ao interessado, na arguição de impedimento, fundamentar sua alegação e comprovar as circunstâncias de fato que constituam a sua causa.

Art. 9º Incorre em suspeição o auditor fiscal ou a autoridade julgadora que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com a pessoa interessada no resultado do procedimento ou do Processo Administrativo Tributário, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros e afins até o terceiro grau.

§ 1º A suspeição será declarada pelo suscitado ou por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação antes do término do procedimento ou do Processo Administrativo Tributário.

§ 2º Salvo disposição em contrário, na arguição de suspeição devem ser observadas as mesmas regras constantes do § 2º do art. 7º desta Lei.

§ 3º No caso de Processo Administrativo Tributário, a primeira instância de julgamento deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, a relação dos processos contenciosos distribuídos para julgamento, ocasião em que marcará o prazo de 5 (cinco) dias para arguição de suspeição contra a autoridade julgadora designada para apreciar o litígio.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, as arguições de suspeição deverão ser dirigidas ao Gerente da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, que, ante a pertinência da matéria, redistribuirá o processo para outro julgador.

§ 5º A rejeição da exceção de suspeição da autoridade julgadora constará da decisão singular, podendo ser a matéria reapreciada, como preliminar, em grau de recurso.

§ 6º A declaração de suspeição, no âmbito da segunda instância julgadora, obedecerá às disposições contidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 10. São causas de impedimento e suspeição, além das previstas nesta Seção, aquelas, aplicáveis ao caso, determinadas pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

Seção VI

Da Intimação

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I – pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte pela Administração Tributária Estadual, observado o contido no inciso V do art. 4º desta Lei;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento.

§ 1º Quando resultarem improficuos um dos meios previstos neste artigo ou quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o cadastro de contribuintes do ICMS do Estado, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da Administração Tributária Estadual na Internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

III – em órgão da imprensa oficial estadual, uma única vez.

§ 2º Ainda será considerada efetivada a intimação, quando:

I – processada na forma do art. 47 desta Lei;

II – diante de situação que impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, a autoridade administrativa adotar o endereço indicado pelo próprio sujeito passivo



ou pelas pessoas referidas no art. 47, desta Lei, em qualquer Processo Administrativo Tributário em que tenham sido parte interessada.

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento, ou, se omitida, 5 (cinco) dias após a entrega do Aviso de Recebimento – AR, ou ainda, da data da declaração de recusa firmada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

III – se por meio eletrônico, 8 (oito) dias após a data registrada do envio;

IV – 5 (cinco) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 4º O endereço eletrônico de que trata a alínea “a” do inciso III do “caput” deste artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e, a Administração Tributária Estadual informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e sua manutenção.

§ 5º Da intimação devem constar, obrigatoriamente:

I – a qualificação do intimado;

II – a finalidade;

III – o prazo e local para o seu atendimento;

IV – a infração verificada, a respectiva capitulação, o valor do crédito tributário e o prazo para a defesa, se for o caso, ou para o cumprimento da obrigação tributária;

V – a data e assinatura do auditor fiscal, com indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

VI – o endereço e o local de funcionamento da repartição fiscal onde deva ser cumprida a exigência, se for o caso.

§ 6º A falta de intimação ou a intimação passível de nulidade fica suprida pelo comparecimento do interessado à repartição, a partir do momento em que lhe sejam comunicados os elementos necessários à prática do ato ou permitido o acesso aos autos.

Seção VII
Revelia e Intempestividade

Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.

§ 1º Lavrado o Termo de Revelia e sem que tenha sido interposto Recurso de Agravo ou havendo decisão do Agravo desfavorável ao interessado fica definitivamente constituído o crédito tributário devendo o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de auto de apreensão de mercadorias, em se configurando o estado de revelia, aquelas serão destinadas a leilão, observado o disposto no art. 96 desta Lei.

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será arquivado pela repartição preparadora, mediante despacho, não se tomando conhecimento dos seus termos, ressalvados a cientificação e o direito de o sujeito passivo impugnar o arquivamento perante o Conselho de Recursos Fiscais, via interposição de Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da denegação daquela.

§ 1º Na hipótese de interposição de Recurso de Agravo, se o Acórdão for favorável ao impugnante, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia, juntar a impugnação ao processo e remetê-lo para julgamento em primeira instância.

§ 2º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

§ 3º O Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

Seção VIII
Das Nulidades e dos Vícios

Art. 14. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III – os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV – os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V – os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Seção IX
Dos Prazos

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 20. Os atos, termos e informações processuais serão escritos e elaborados no prazo de até 15 (quinze) dias, se não houver indicação de prazo específico.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o “caput” não se aplica no âmbito das instâncias julgadoras.

Art. 21. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo poderá responsabilizar, disciplinarmente, o funcionário que lhe der causa, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Seção X
Da Decadência e da Prescrição

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 23. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Art. 24. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela impugnação do lançamento por parte do sujeito passivo ou por quem a ele aproveite, iniciando a contagem do prazo prescricional a partir da ciência da decisão irrecorrível na órbita administrativa ou do decurso do prazo recursal, quando este não tenha sido interposto;

II – pelo despacho para citação ao devedor;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 25. Os prazos de prescrição não fluem nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo, em decorrência de determinação judicial.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Serão atuados em forma de Processo Administrativo Tributário:

I – o pedido de reconhecimento de isenção solicitada em caráter individual;

II – o pedido de restituição de indébito tributário;

III – a formulação de consulta sobre aplicação da legislação tributária;



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

IV – o pedido de regime especial;
V – a solicitação de parcelamento de débitos;
VI – a avaliação para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;
VII – a formalização de crédito tributário.

Art. 27. Sem prejuízo das informações peculiares a cada processo, a petição do interessado conterá:

I – o nome do órgão ou da autoridade administrativa a que seja dirigida;
II – a identificação do interessado e, se representado, de quem o represente, acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida;
III – o domicílio do interessado ou o local para recebimento de correspondência;
IV – a exposição dos fatos, o fundamento legal e a formulação do pedido, com clareza;
V – a data e a assinatura, com firma reconhecida, do interessado ou de seu representante.

Art. 28. O Processo Administrativo Tributário será organizado à semelhança de autos forenses, observado o seguinte:

I – a numeração das folhas do processo iniciar-se-á pela de número 2 (dois) e deverá ocorrer em ordem crescente e seguida da rubrica, sendo vedado repetir-se o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto, não se numerando a capa e a contracapa;
II – será aberto novo volume dos autos, observando-se a ordem de juntada dos documentos, sempre que um volume atingir, aproximadamente, 200 (duzentas) folhas, sendo vedado o uso de pastas tipo “A-Z” na confecção dos mesmos;
III – os documentos de tamanho irregular serão previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única;
IV – as páginas em branco serão inutilizadas com a expressão “em branco”, manuscrita, ou mediante a utilização de carimbo, ou com um risco no sentido da diagonal do espaço a ser inutilizado, ou, ainda, por certidão, especificando-se as folhas que estão em branco, dispensando-se, neste caso, o registro folha a folha.

§ 1º O Processo Administrativo Tributário formar-se-á na repartição preparadora competente, mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não recolhido ou recolhido irregularmente.

§ 2º É de responsabilidade da repartição preparadora, onde se formar o processo, iniciar sua organização na forma estabelecida neste artigo, devendo as demais repartições por onde tramitar o mesmo, dar continuidade àquela organização.

§ 3º O Auto de Infração, assinado, e seus anexos, antes de protocolizados, deverão ser numerados e rubricados pela autoridade autuante, sendo aquele, obrigatoriamente, à terceira folha dos autos, após a capa e o ofício de encaminhamento.

Art. 29. A instrução do Processo Administrativo Tributário compete às repartições preparadoras, sob a supervisão das Gerências Regionais, quando for o caso.

§ 1º A juntada, separação ou desentranhamento de documento serão objeto de termo lavrado no processo correspondente.

§ 2º É vedada a intercalação “a posteriori” de documentos ou informações nos autos, salvo se for devidamente justificada, bem como, as suas retiradas, exceto, se feita mediante lavratura de termo de desentranhamento, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas em cartório ou por autoridade fiscal competente perfeitamente identificada.

Art. 30. A intervenção de interessado em processo administrativo far-se-á, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legalmente habilitado, quer seja mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade.

§ 1º Tem legitimidade para postular, além do contribuinte, todo aquele a quem a lei atribuir responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º Consideram-se válidos os atos praticados por representante legalmente habilitado, até o momento em que o interessado declare no processo, expressamente, a extinção do mandato.

§ 3º A irregularidade de constituição de representante legal não poderá ser alegada em proveito próprio.

Art. 31. A errônea denominação dada à peça processual ou o seu encaminhamento por via diversa da indicada nesta Lei, em decorrência de erro escusável das partes, não impedirão a produção dos efeitos que lhe são próprios.

Art. 32. É garantida ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório na esfera administrativa, respeitada a observância dos prazos legais.

Art. 33. Constatada, em qualquer momento do Processo Administrativo Tributário, a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, depois de proferida a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, inclusive quando declarada a revelia nos termos do art. 12 desta Lei, os elementos comprobatórios da infração penal tributária serão remetidos pela repartição preparadora ao Ministério Público para os procedimentos cabíveis.

Art. 34. Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado, senão, após decisão final proferida pelos órgãos julgadores administrativos, nem sobrestado, salvo, caso legalmente previsto, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica na hipótese do crédito tributário constituído por meio de lançamento, em processo onencioso ou não, integralmente liquidado no período da preparação.

Art. 35. A restauração ou reconstituição de Processo Administrativo Tributário que por qualquer circunstância tenha sido extraviado, destruído ou do qual tiver sido peça subtraída ou adulterada, caberá à Corregedoria Fiscal da Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º Na hipótese de o autor do feito possuir cópias dos elementos que embasaram o Auto de Infração serão estas anexadas e utilizadas para suprir os originais.

§ 2º Havendo necessidade de confirmação da validade ou autenticidade da cópia referida no § 1º deste artigo, o chefe da repartição preparadora ou a autoridade julgadora solicitará a realização de diligência visando confirmar, suprir ou reconstituir os elementos pertinentes.

§ 3º Poderão ser inquiridos sobre o processo a ser restaurado ou reconstituído todos os interessados, bem como, servidores, auditores fiscais e demais pessoas encarregadas da instauração, preparo, instrução ou tramitação do mesmo.

§ 4º Tratando-se de processo contencioso:

I – uma vez concluída a restauração ou reconstituição, os interessados serão cientificados da ocorrência, na forma desta Lei, reabrindo-se, se for o caso, o prazo para impugnação ou recurso, para que se manifestem no prazo legal;
II – a manifestação do sujeito passivo poderá consistir na simples apresentação

de cópia da impugnação ou recurso, anteriormente formulada.

§ 5º Na impossibilidade da reconstituição, os responsáveis pela destruição, extravio ou adulteração dos autos originais, responderão pelo valor do débito atualizado e acréscimos legais, inclusive multa.

§ 6º Sendo servidor público o responsável pela destruição, extravio ou adulteração dos autos, ficará sujeito, também, a processo disciplinar, e, se comprovado dolo, o fato será comunicado ao Ministério Público para instauração do processo criminal correspondente.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO PARA FINS DE ITCD

Art. 36. Os procedimentos para avaliação de bens e direitos e obrigações para fins do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD serão estabelecidos na legislação do Imposto.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Seção I

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 37. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei:

- I – com a lavratura do termo de início de fiscalização;
II – com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
III – com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;
IV – com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.
- § 1º** O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal, somente abrangendo os atos que lhes forem anteriores.
- § 2º** Quando houver indícios de infração, os bens ou mercadorias que estiverem envolvidos poderão ser retidos até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, sendo o responsável cientificado da retenção e intimado a prestar as informações necessárias à identificação do sujeito passivo.
- § 3º** Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos nos prazos definidos em legislação.
- § 4º** O início e o encerramento do trabalho de auditoria da fiscalização, na situação que dispuser a legislação, devem ser feitos por termo escrito, lavrado pelo próprio autuante.
- § 5º** O Auto de Infração e a Representação Fiscal na modalidade eletrônica serão disciplinados por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita.
- § 6º** A peça base será encaminhada à repartição preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem e bem assim, as coisas apreendidas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de recusa.

Seção II
Dos Antecedentes Fiscais

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I – o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;
II – a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;
III – os dispositivos infringidos;
IV – a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;
V – a data de pagamento da infração.

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Seção III
Do Auto de Infração e da Representação Fiscal

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.

§ 1º A Representação Fiscal terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I – o imposto declarado e não recolhido;
II – o imposto lançado e apurado em livro próprio, não declarado e não recolhido, no todo ou em parte;
III – o saldo de parcelamento decorrente de denúncia espontânea;
IV – a omissão da entrega de documentos de controle e informações fiscais.

§ 2º Entende-se como imposto declarado e não recolhido aquele sujeito ao lançamento por homologação, não recolhido, total ou parcialmente, no prazo estabelecido, mas declarado pelo contribuinte:

I – por escrituração fiscal eletrônica;
II – em guias de informação e apuração.

§ 3º O registro do imposto em livros fiscais importa a confissão de dívida, ressalvada a hipótese de retificação, quando houver, na forma prevista em legislação específica.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I – a indicação da repartição preparadora;
II – a hora, a data e o local da lavratura;
III – a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do



registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV – sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V – a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI – a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII – o valor do tributo lançado de ofício;

VIII – o valor da penalidade aplicável;

IX – a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X – o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI – a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII – a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII – a assinatura de testemunhas, quando houver.

§ 1º Ato do chefe do poder Executivo poderá determinar o acréscimo de outros requisitos a serem inseridos no Auto de Infração ou na Representação Fiscal.

§ 2º Quando o Auto de Infração tiver como fundamento a apreensão de mercadorias, livros ou documentos, o fato infringente será nele mencionado, anexando-se os Termos de Apreensão e de Depósito, quando houver.

§ 3º O Auto de Infração e a Representação Fiscal serão lavrados observado o disposto no art. 3º desta Lei, podendo ser inteiramente impressos ou emitidos por processamento eletrônico, seguindo os moldes e as palavras usuais, devidamente numerados, preenchidos à mão, datilografados ou digitalizados, e inutilizadas as partes em branco ou os claros existentes, por quem os lavrar.

§ 4º O Auto de Infração e a Representação Fiscal reportam-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regem-se pela legislação tributária então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 5º Aplica-se ao Auto de Infração e à Representação Fiscal a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 6º A lavratura do Auto de Infração deverá se processar, preferencialmente, no local em que for detectada a infração à legislação tributária, mesmo que este não corresponda ao domicílio do infrator.

§ 7º Na hipótese de Processo de Representação Fiscal, até a inscrição em Dívida Ativa, havendo erro formal, de cálculo ou a comprovação de pagamento anterior, atestados por parecer da fiscalização, o chefe da repartição preparadora do domicílio do contribuinte, determinará, por despacho fundamentado, o seu arquivamento e a correção do lançamento no sistema da Secretaria de Estado da Receita.

Art. 42. A lavratura do Auto de Infração ou de Representação Fiscal é de competência exclusiva dos auditores fiscais, com exercício nas repartições fiscais.

Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I – Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II – Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

III – Termo de Sujeição Passiva, quando se constatar como responsável pela infração outra pessoa além da originalmente acusada.

§ 1º As hipóteses descritas nos incisos I e III deste artigo ensejam a reabertura do prazo de impugnação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, a lavratura do referido termo ensejará anulação de todos os atos praticados anteriores à data da ciência pelos acusados.

Art. 44. O sujeito passivo, bem como, o responsável solidário, corresponsável, interposto e interessado, quando houver, terá ciência da lavratura do Auto de Infração ou da Representação Fiscal, de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 45. A não autuação de contribuinte infrator da legislação tributária, por desídia, conivência ou má-fé dos servidores competentes, configura a responsabilidade administrativa prevista nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II – por via postal, com Aviso de Recepção (AR), encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo ou de quem detenha a administração da empresa;

III – por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte pela Administração Tributária Estadual e por ele formalmente aceito.

§ 1º Quando resultar improficuos os meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, ou na hipótese de cancelamento da inscrição estadual ou quando o sujeito passivo se encontrar em lugar incerto ou não sabido pelo Fisco, a ciência será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A assinatura e o recebimento da peça fiscal não implicam a confissão da falta arguida.

Art. 47. Considera-se concretizada a ciência, além da forma prevista no art. 11 desta Lei, quando o recebimento se der por intermédio do sujeito passivo, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, ou de qualquer pessoa, pertencente ou não ao quadro funcional da empresa, no endereço postal do domicílio tributário informado à Fazenda Estadual do sujeito passivo, do seu representante legal ou do mandatário devidamente constituído.

Art. 48. Concluída a formalização da peça base e efetuado o seu registro no protocolo do sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita, os autos deverão ser remetidos à repartição preparadora.

§ 1º Na hipótese de não constar a ciência dos autos, a autoridade competente para promover a intimação, no curso do processo, será o chefe da repartição preparadora.

§ 2º Ocorrendo a situação em que na autuação figure responsável solidário, corresponsável, intermediário ou interessado, a repartição preparadora deverá encaminhar aos mesmos, por ocasião da intimação do sujeito passivo, cópia da peça base e documentos correlatos, nos termos desta Lei.

Seção IV

Do Arrolamento

Art. 49. O arrolamento administrativo de bens e direitos como medida preventiva contra a deterioração do patrimônio do sujeito passivo, ou outro ato tendente a frustrar a liquidação do crédito tributário, será efetivado pela Secretaria de Estado da Receita - SER, de conformidade com a legislação pertinente e vinculada à regulamentação posterior.

Seção V

Do Preparo

Art. 50. O preparo dos processos é atribuído à repartição preparadora da localidade em que ocorrer a sua instauração, compreendendo:

I – a intimação para pagamento, apresentação de impugnação ou de documentos;

II – a “vista” do processo aos acusados e aos autores do procedimento;

III – o recebimento das petições de impugnação e de recurso e a anexação destas ao processo;

IV – a informação sobre inexistência de pagamento, impugnação ou de recurso e a lavratura do respectivo termo de revelia;

V – a organização dos autos, compreendendo a fiel observância do contido nos arts. 28 e 29 desta Lei;

VI – o encaminhamento do processo às autoridades julgadoras;

VII – o cumprimento dos atos ordenados pelas autoridades julgadoras.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NÃO CONTENCIOSO

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I – Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

II – Representação Fiscal.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 52. Instaura-se o Processo Administrativo Tributário contencioso, com a interposição tempestiva do sujeito passivo:

I – de impugnação contra o lançamento de crédito tributário;

II – de manifestação, na forma desta lei, contra decisão que negar seguimento à impugnação.

Art. 53. O Processo Administrativo Tributário contencioso, para apuração das infrações à legislação tributária, terá como peça base o Auto de Infração, lavrado por auditor fiscal.

Parágrafo único. O Auto de Infração poderá ser precedido de notificação, conforme dispuser legislação.

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e termina com o pagamento, total ou parcial, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a proposição, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, o ingresso do sujeito passivo em juízo, relativamente à matéria objeto da lide, prejudica a impugnação, inclusive o recurso, se houver, devendo o Processo ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, ficando esgotada a instância administrativa.

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

II – a aplicação de equidade.

Seção II

Das Provas

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisito, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.



Seção III
Das Diligências

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

§ 3º Cabe à autoridade preparadora, na hipótese do § 2º deste artigo, arbitrar os custos com a diligência solicitada, na razão de 1% (um por cento) do valor do crédito tributário, não podendo ser inferior a 10 UFR-PB, exigindo-se o respectivo pagamento aos cofres públicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência da notificação do deferimento.

§ 4º A solicitação de diligência anterior à impugnação ou o não pagamento dos custos de que trata o § 3º deste artigo implicará o arquivamento do pedido.

§ 5º Os trabalhos de diligências deverão ser concluídos nos prazos definidos em legislação específica, levando-se em conta o nível de complexidade das tarefas a realizar.

Art. 60. As diligências ordenadas pela autoridade julgadora serão realizadas pelo autuante e na ausência ou impossibilidade deste, por auditor fiscal designado.

Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Seção IV
Da Defesa

Art. 62. A defesa compreende qualquer manifestação do contribuinte com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar, apresentar recurso ou opor embargos.

Art. 63. Na defesa, o contribuinte alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I – o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II – o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

Art. 65. A instrução do processo, no âmbito da repartição preparadora, deverá ter o seu término dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para cumprimento da exigência ou impugnação.

Parágrafo único. Em casos especiais e mediante despacho fundamentado, a autoridade preparadora poderá prorrogar, pela metade, o prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 66. Expirada a fase de preparo e havendo impugnação, os autos serão imediatamente conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais.

Seção V
Da Impugnação

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

Art. 68. Quando, no decorrer da ação fiscal, indicar-se como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no Auto de Infração ou forem apurados novos fatos infringentes envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para impugnação no mesmo processo.

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Seção VI
Do Julgamento dos Processos

Art. 70. O julgamento do Processo Administrativo Tributário compete à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e ao Conselho de Recursos Fiscais (CRF), em primeira e segunda instâncias, respectivamente.

Art. 71. Na apreciação do litígio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção de forma motivada, podendo determinar a produção das provas que entender necessárias.

Art. 72. É vedado à autoridade julgadora divulgar, antecipadamente, o resultado de decisão a ser prolatada em Processo Administrativo Tributário.

Seção VII
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 73. Instaurado o contraditório, com a interposição da impugnação, compete à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância.

Art. 74. Recebidos e registrados os processos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, depois de feita a necessária correição, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos deverão ser distribuídos aos julgadores fiscais.

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

- I – o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:
- a) a qualificação do autuado;

- b) os fundamentos do auto de infração;
- c) os fundamentos da impugnação;
- II – os fundamentos de fato e de direito;
- III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV – a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V – a conclusão;
- VI – a ordem de intimação;
- VII – recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

Art. 76. Proferida a decisão, será o processo remetido à repartição preparadora, para que providencie as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Da decisão proferida na primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII
Do Recurso Voluntário

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 78. O recurso será interposto por petição escrita para o Conselho de Recursos Fiscais e protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora do processo.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre idêntico assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 79. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada a petição de recurso, ou sendo considerada intempestiva, será feita declaração nesse sentido, seguindo o processo os trâmites legais, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Seção IX
Do Recurso de Ofício

Art. 80. Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

I – o valor atualizado da parte contrária à Fazenda Estadual não exceder o valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PB;

II – houver nos autos prova do cumprimento da exigência total do tributo e penalidades propostas, à vista ou parceladamente, conforme for;

III – o julgamento do processo tiver por fundamento disposição expressa em lei que importe em remissão do crédito tributário ou anistia da pena discutida, conforme o caso.

§ 2º O recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão.

Seção X
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 81. O julgamento em segunda instância far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais, cujas decisões são definitivas, no que tange a serem irrecorríveis por parte do sujeito passivo, respeitados os recursos previstos em seu Regimento.

§ 1º A distribuição dos processos aos Conselheiros será feita mediante sorteio eletrônico.

§ 2º Na impossibilidade de se proceder à distribuição dos processos por sorteio eletrônico, esta será feita em sessão pública, mediante sorteio convencional.

Art. 82. As decisões de segunda instância serão tomadas por maioria de votos, de forma colegiada e em sessão pública, cabendo ao Presidente da sessão, apenas o voto de desempate.

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 84. Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, contrárias à Fazenda Estadual, haverá recurso de ofício, para o Secretário de Estado da Receita.

Parágrafo único. Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

I – o valor atualizado da parte contrária à fazenda estadual não exceder o correspondente a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFR-PB, vigente à data da decisão;

II – houver, nos autos, prova de recolhimento total, à vista ou parceladamente, do tributo e/ou penalidades exigidos;

III – o cancelamento do feito fiscal tiver por fundamento disposição expressa em lei que importe em remissão do crédito tributário ou anistia da pena discutida;

IV – quando as decisões forem proferidas à unanimidade.

Art. 85. O acórdão proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do recurso e, observará, no que couber, os requisitos estabelecidos no art. 75 desta Lei, sem prejuízo do que estiver previsto em legislação.

Art. 86. As ementas dos acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas em órgão da imprensa oficial do Estado e o inteiro teor da decisão no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

Art. 87. A intimação às partes, da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, far-se-á através da repartição preparadora do processo, de acordo com o disposto nesta Lei.

Seção XI
Da Instância Especial

Art. 88. A instância especial é exercida pelo Secretário de Estado da Receita, no julgamento de processos oriundos do Conselho de Recursos Fiscais, conforme dispõe o art. 84 desta Lei.

Art. 89. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho de Recursos Fiscais atenderão à características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial da penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.



Seção XII

Das Súmulas

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, por iniciativa de seus membros, do Secretário de Estado da Receita ou do representante da Procuradoria Geral do Estado junto ao CRF, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º A proposta de súmula aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Conselho de Recursos Fiscais será submetida ao Secretário de Estado da Receita.

§ 2º Depois de ratificada pelo Secretário de Estado da Receita e publicada em órgão oficial do Estado, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Art. 91. A súmula poderá ser revista mediante iniciativa dos membros do Conselho de Recursos Fiscais, do Secretário de Estado da Receita ou do representante da Procuradoria Geral do Estado junto ao CRF, obedecidos os mesmos critérios para sua edição.

Seção XIII

Da Execução das Decisões

Art. 92. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II – de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III – de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 93. Das decisões condenatórias proferidas em processos administrativos tributários serão intimados os sujeitos passivos, os responsáveis solidários e os corresponsáveis, conforme for, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento ou satisfação da quantia exigida, à vista ou parcelada, dos tributos e multas ou para delas recorrer enquanto admissível essa providência.

Parágrafo único. A intimação será feita pela repartição preparadora do processo, na forma desta Lei.

Art. 94. Tornada definitiva a decisão e não havendo o cumprimento da exigência, à vista ou parceladamente, será o débito inscrito em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado para posterior execução judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O débito inscrito em Dívida Ativa se sujeita, quando da cobrança amigável ou contenciosa ao pagamento dos honorários devidos à Procuradoria Geral do Estado, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, de acordo com a Lei Estadual nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, observado, ainda, o que dispuser norma complementar.

Art. 95. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa, ficando a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite, o ônus de ilidi-la por prova inequívoca.

Seção XIV

Do Leilão

Art. 96. No caso de apreensão de bens ou mercadorias ou seu abandono a execução far-se-á pela venda dos produtos em leilão.

§ 1º Os Processos Administrativos Tributários referentes às mercadorias ou bens apreendidos terão tramitação, apreciação célere e prioritária em relação às demais matérias postas em julgamento.

§ 2º O Estado poderá, antes da venda em leilão, exercer o direito de incorporar a órgãos da Administração Pública direta e indireta, ou doar às entidades sem fins lucrativos, os bens ou as mercadorias apreendidos que não forem procuradas pelos seus titulares ou abandonadas, podendo ser:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do § 3º deste artigo:

a) incorporados ao patrimônio ou doados a órgão ou entidade da administração do Estado da Paraíba;

b) doados a instituições beneficentes, campanhas públicas de cunho social, entidades ou órgãos públicos;

II – nas hipóteses dos incisos III e IV do § 3º deste artigo, distribuídos a órgão ou entidade da administração do Estado da Paraíba ou a instituições sociais sem fins lucrativos.

§ 3º Considerar-se-ão abandonados os bens ou mercadorias nas situações a seguir e, desde que não sejam objeto de incorporação ou doação, estarão em disponibilidade para alienação em leilão:

I – se não impugnado o Auto de Infração no prazo de 30 (trinta dias), da ciência;

II – não retirados em 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão administrativa contrária ao sujeito passivo;

III – de fácil deterioração cuja liberação não tiver sido promovida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas ou, excepcionalmente, em prazo inferior fixado pelo autuante, à vista de sua natureza ou seu estado de conservação;

IV – quando faltarem menos de 30 (trinta) dias para expirar o prazo de validade dos bens ou das mercadorias, observado o disposto no inciso III deste parágrafo;

V – não retiradas pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, após decisão administrativa ou judicial definitiva favorável ao sujeito passivo;

VI – na impossibilidade de identificação do sujeito passivo.

§ 4º Na destinação de que trata este artigo será observada a legislação que der tratamento próprio a mercadorias ou bens com características especiais.

§ 5º Na hipótese em que as mercadorias apreendidas se encontrem em poder de depositário fiel, e, após intimação não forem devolvidas, serão adotadas as medidas jurídicas cabíveis.

Art. 97. A venda dos bens e mercadorias em leilão será determinada pelo chefe da repartição preparadora, da seguinte forma:

I – depois de se encontrar findo o Processo Administrativo Tributário e não houver pagamento, à vista ou parcelado, do crédito tributário;

II – quando considerados abandonados os bens ou as mercadorias, e não for dado o tratamento estabelecido nos §§ 2º e 4º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Determinada a venda em leilão, o chefe da repartição preparadora, mediante despacho exarado no processo, designará 2 (dois) servidores, um dos quais, Auditor Fiscal Tributário Estadual, de preferência, o próprio autor do procedimento, para classificarem e avali-

arem as mercadorias ou bens, tendo em vista os preços correntes na praça ou de outras localidades.

Art. 99. A comissão de leilão será composta de presidente, obrigatoriamente Auditor Fiscal Tributário Estadual, de escrivão e leiloeiro, designada pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita.

Art. 100. A designação dos membros da comissão de leilão não poderá recair em nenhum dos autores do procedimento fiscal.

Art. 101. O edital será publicado em órgão oficial estadual e afixado na repartição, marcando o local, dia e hora da realização do leilão em primeira e segunda praças, e discriminando os bens ou as mercadorias oferecidas à licitação.

Parágrafo único. O edital será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data da realização do leilão.

Art. 102. Efetivada a arrematação em leilão, não é mais possível sua desistência, devendo o interessado, antes de iniciado o processo licitatório, vistoriar os bens e as mercadorias, bem como, seu estado de conservação.

Art. 103. Os bens e as mercadorias leiloadas serão entregues ao licitante que oferecer o maior lance.

Art. 104. Não serão entregues nem consideradas arrematadas os bens e as mercadorias, se o maior lance oferecido não atingir o preço da avaliação, na primeira praça, ou 50% (cinquenta por cento) daquele preço, na segunda praça.

Art. 105. Se não houver licitante em nenhuma das praças, ou quando as ofertas forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação, o presidente da comissão de leilão exporá o caso ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita para que o resolva como for mais conveniente ao interesse da Fazenda Estadual.

Art. 106. Quando a mercadoria ou bem se encontrar em repartição sediada em localidade onde o presidente da comissão de leilão verificar impossibilidade de arrematação, este poderá determinar, a qualquer tempo, desde que ainda não se tenha aberto a praça, que o leilão se faça em outra localidade.

Art. 107. Todas as ocorrências do leilão, inclusive o resultado da classificação e avaliação, serão reduzidas a termo que ficará integrando o Processo Administrativo Tributário.

Art. 108. O arrematante pagará, após a arrematação, como sinal, o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor desta e, dentro de 3 (três) dias, os 80% (oitenta por cento) restantes e o respectivo imposto, se devido.

Art. 109. O recolhimento de qualquer importância devida, nos termos desta Seção, será efetuado mediante emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAR, pela Fazenda Estadual.

Art. 110. No ato da arrematação, o arrematante deverá entregar os documentos solicitados, assinar o Auto de Arrematação pelo qual se obrigará a recolher, ato contínuo, o valor do sinal, bem como, na forma e prazo previstos, o restante do valor da arrematação e o imposto devido.

Art. 111. Se o pagamento do sinal não for efetuado, será o valor da arrematação inscrito na dívida ativa e remetido para cobrança executiva, marcando-se a realização de novo leilão.

Art. 112. A entrega dos produtos leiloados ao arrematante somente será feita após o recolhimento de todas as importâncias devidas.

Art. 113. O leilão poderá ser substituído por outra modalidade de licitação pública, reservado à autoridade fazendária competente, inclusive, o direito de promover a sua anulação, por despacho fundamentado, se houver causa justa.

Art. 114. O produto do resultado do leilão deverá ser escriturado como receita do Estado e será destinado ao pagamento dos tributos e multas devidos à Fazenda Estadual e ao ressarcimento das despesas de execução, ficando o eventual saldo a ser lançado como depósito, colocado à disposição do autuado.

Parágrafo único. Na hipótese de o produto do resultado do leilão de bens e mercadorias apreendidas, que estejam assegurando o valor do crédito fiscal exigido não alcançarem o montante deste, o mesmo será declarado extinto, devendo a comissão de leilão expor as razões no respectivo Processo Administrativo Tributário.

Art. 115. Encerrado o leilão, sendo realizada a venda, a incorporação ou a doação dos produtos, o processo considerar-se-á findo administrativamente e arquivado.

Art. 116. É vedada a participação de qualquer servidor fazendário, na qualidade de arrematante ou licitante, nos leilões e licitações de que tratam os artigos anteriores.

CAPÍTULO VI
DOS PROCESSOS ESPECIAIS
Seção I

Do Processo de Reconhecimento de Isenção

Art. 117. O reconhecimento de isenção de tributo estadual concedida em caráter individual depende de requerimento do interessado, protocolizado na repartição a que estiver circunscrito, indicando o dispositivo legal em que se ampare o pedido e a prova de nele estar enquadrado.

Art. 118. Sem prejuízo de outras exigências constantes na legislação específica de cada tributo, o pedido de isenção deverá estar instruído com os documentos comprobatórios e conterá, no mínimo:

I – qualificação do interessado;

II – tipo do benefício e os dispositivos legais que o prevêem;

III – especificação do tributo;

IV – o período de referência, quando for o caso;

V – certidão negativa de débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 119. O pedido de reconhecimento de isenção será decidido pelo Secretário de Estado da Receita, ou por autoridade a quem ele delegar, salvo os casos em que legislação específica de cada tributo estabeleça outra.

Seção II

Do Processo de Restituição

Art. 120. Além das hipóteses constantes na legislação específica de cada tributo, o contribuinte ou responsável tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa condenatória;
IV – quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual tiver sido pago o tributo;
V – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver sido pago o tributo;
VI – quando ocorrer erro de fato.

Art. 121. A concessão de restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento ao Secretário de Estado da Receita, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado, instruído com a documentação necessária contendo:

I – a qualificação do requerente;
II – a indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e a prova de nele estar enquadrado;
III – a certidão negativa de débito junto à Secretaria de Estado da Receita;
IV – a prova do recolhimento indevido;
V – a prova de não haver transferido a outro contribuinte o crédito relativo às quantias indevidamente recolhidas;

VI – a prova de haver assumido o encargo total do pagamento indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 1º O chefe da repartição preparadora promoverá a instrução do processo, diligenciando, através da fiscalização, a autenticidade dos documentos juntados.

§ 2º Instruídos na forma do § 1º deste artigo, os autos serão encaminhados ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita, que emitirá parecer conclusivo e o levará à decisão do Secretário de Estado da Receita para reconhecimento da dívida e autorização da restituição.

§ 3º O terceiro que fizer prova de haver pago, pelo contribuinte, o tributo indevidamente, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

§ 4º No caso de pedido de restituição de importância paga a título de Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, em virtude de não efetivação de doação de bem imóvel, o requerimento deverá estar instruído, além daqueles constantes nos incisos I, II, III, IV e VI do “caput”, com os seguintes documentos, sem prejuízo dos exigidos em legislação específica:

I – certidão do cartório de notas, que tenha expedido o documento de informação do imposto, de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato;

II – certidão do cartório de registro de imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido.

Art. 122. A restituição total ou parcial do imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída segue os mesmos critérios de atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário e, em se tratando de ICMS, far-se-á sempre que possível pelo sistema de autorização de registro do crédito correspondente, em livro próprio, conforme dispuser sua legislação.

Art. 123. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que foi recolhido o tributo, nos casos dos incisos I, II, IV e VI do art. 120 desta Lei;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese dos incisos III e V do art. 120 desta Lei.

Art. 124. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Estadual.

Seção III

Do Processo de Consulta

Subseção I

Do Direito de Formular Consulta

Art. 125. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta em caso de dúvida sobre a interpretação ou a aplicação da legislação tributária do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da Administração Pública e às entidades representativas das categorias econômicas, profissionais ou sindicais, relativamente às atividades desenvolvidas por seus representados.

Subseção II

Do Objeto e Requisitos

Art. 126. A consulta, exarada em parecer de autoridade competente, tem por objeto o esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento de aplicação da legislação tributária estadual, em relação a fato concreto de interesse do peticionário.

Art. 127. A consulta será formulada mediante petição escrita ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita, assinada pelo consulente ou seu representante legal,

com firma reconhecida, devendo conter, sob pena de rejeição:

I – identificação do consulente;

II – instrumento de procuração, se for o caso;

III – descrição objetiva dos fatos, na sua integralidade, em referência à qual o consulente deseja ser orientado sobre a aplicação da legislação tributária e dos aspectos controvertidos, indicando com fidelidade e em toda sua extensão o fato que lhe deu origem;

IV – declaração de que a matéria consultada não versa acerca de decisão anterior, em consulta proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente;

V – indicação clara se versa sobre hipótese em relação à qual se verificou ou não a ocorrência do fato gerador;

VI – data da ocorrência do fato gerador;

VII – as seguintes informações:

a) se está cientificado de Termo de Início de Fiscalização;

b) se está sob procedimento fiscal destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;

c) se foi intimado a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta;

d) se existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, em referência à matéria consultada, informando o número do processo correspondente;

VIII – outros elementos e informações especificadas em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 1º A consulta deverá referir-se a matéria específica e determinada, claramente explicitada na petição, devendo identificar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação necessite esclarecimentos.

§ 2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, deverá o consulente demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como, a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

§ 3º Ao consulente é facultado anexar à petição, pareceres, documentos, laudos ou qualquer trabalho técnico sobre a matéria consultada.

Art. 128. A consulta será rejeitada quando:

I – formulada em desacordo com o disposto no art. 127 desta Lei;

II – solicitada por quem esteja:

a) cientificado de Termo de Início de Fiscalização;

b) sob procedimento fiscal destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;

c) intimado a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta;

III – versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária;

IV – formulada sobre matéria em litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

V – o fato já houver sido objeto de solução anterior, em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente e cujo entendimento por parte da administração tributaria não tenha sido alterado por fato superveniente;

VI – não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

VII – versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

VIII – o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

IX – tratar sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias da apresentação da consulta.

§ 1º Cabe à autoridade competente para apreciar a consulta declarar sua rejeição.

§ 2º Não cabe pedido de reconsideração bem como recurso ao Conselho de Recurso Fiscais de decisão proferida em processo de consulta que declarou a sua rejeição.

Art. 129. A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte em relação à espécie consultada, exceto quando rejeitada.

Parágrafo único. Proferido o despacho de solução dada à consulta e científica da o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo.

Subseção III

Dos Efeitos da Consulta

Art. 130. A apresentação de consulta sobre a incidência de tributo suspende o curso do prazo legal para pagamento, recomeçando a correr com a ciência da decisão definitiva, computado o tempo anterior à suspensão.

Art. 131. Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam caso o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

Art. 132. O consulente adotará o entendimento da solução dada à consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso.

Parágrafo único. A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

Art. 133. O sujeito passivo não será submetido a procedimento fiscal ou compelido a cumprir obrigações tributárias, principal ou acessória, relativas à matéria consultada, desde a data de



protocolo da consulta até a ciência do despacho que rejeitá-la ou da decisão transitada em julgado.

Art. 134. O tributo considerado devido pela decisão da consulta, quando recolhido antes de qualquer procedimento fiscal, será cobrado:

I – sem qualquer penalidade, quando, na data do pagamento, aplicada a norma do art. 130 desta Lei, não tiver sido ultrapassado o prazo legal de recolhimento;

II – com as multas devidas e acréscimos legais, quando já houver sido ultrapassado o prazo legal de recolhimento.

Parágrafo único. Quando a consulta for rejeitada, havendo imposto a cobrar, será o processo encaminhado à repartição preparadora do domicílio do consulente para instauração do procedimento fiscal de lançamento tributário de ofício e proposição da penalidade cabível.

Subseção IV

Das Decisões da Consulta e do Recurso

Art. 135. A consulta será decidida, em primeira instância, pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita que proferirá o despacho, com base em parecer exarado pela Gerência Executiva de Tributação desta Secretaria, devolvendo os autos ao órgão de origem que dará ciência ao interessado.

Art. 136. Das decisões proferidas em primeira instância caberá recurso ao Conselho de Recursos Fiscais:

I – de ofício, no despacho decisório, quando a decisão for favorável ao consulente;

II – voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que o consulente tomou ciência da decisão.

§ 1º Para efeitos deste artigo e do art. 135 desta Lei, são consideradas definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II – a partir da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º Na hipótese de questionamento de matérias diversas na consulta serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for passível de interposição de recurso voluntário ou de recurso de ofício.

Art. 137. A mudança de critério adotado em resposta à consulta só prevalece em relação às situações supervenientes a que lhe deu causa.

Seção IV

Dos Processos de Parcelamento

Art. 138. A concessão de parcelamento de débitos fiscais dependerá de requerimento do interessado ou do seu representante legal dirigido à repartição preparadora do seu domicílio fiscal, ou, quando disponível, através da página oficial da Secretaria de Estado da Receita na rede mundial de computadores, ou outro endereço eletrônico indicado em legislação.

Parágrafo único. As exigências para solicitação de parcelamento de débitos fiscais, assim como as condições para sua concessão, obedecerão ao que dispuser a legislação.

Art. 139. Aos débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva aplicam-se as mesmas regras utilizadas para os débitos parcelados na fase administrativa.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não prejudica as disposições regulamentares que vedem reduções para débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º A concessão de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa sujeitar-se-á à autorização da Procuradoria Geral do Estado, após a regularização dos honorários devidos, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, de acordo com a Lei Estadual nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, observado, ainda, o que dispuser norma complementar.

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará a confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 141. A Justiça Fiscal Administrativa é instituída para dirimir as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação da legislação tributária, assegurando ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito à ampla defesa nos processos contenciosos que versem sobre tributos e será exercida:

I – pelo Secretário de Estado da Receita;

II – pelo Conselho de Recursos Fiscais;

III – pela Gerência Executiva Julgamento de Processos Fiscais.

Seção II

Do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 142. Ao Conselho de Recursos Fiscais, com sede na Capital, órgão que

representa paritariamente os contribuintes e a Fazenda Estadual, supervisionado pela Secretaria de Estado da Receita, junto à qual funciona, compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos contenciosos fiscais ou de consulta.

Art. 143. O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-á de 6 (seis) membros, além do Conselheiro-Presidente, denominados Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, renovável a critério do Poder Executivo, e escolhidos da seguinte forma:

I – 1 (um) Conselheiro-Presidente, Auditor Fiscal Tributário Estadual, indicado pelo Secretário de Estado da Receita, com título de Bacharel em Direito;

II – 3 (três) Conselheiros, todos Auditor Fiscal Tributário Estadual, indicados pelo Secretário de Estado da Receita, sendo pelo menos um destes bacharel em Direito;

III – os demais, por indicação da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP, da Federação do Comércio do Estado da Paraíba – FECOMÉRCIO e da Federação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado da Paraíba – FEMIFE, dentre pessoas com graduação de curso em nível superior e em pleno gozo de seus direitos individuais, de ilibada reputação e reconhecido conhecimento da área tributária, escolhidas uma para cada entidade representada, em listas tríplexes apresentadas por cada Federação.

§ 1º O mandato de que trata o “caput” deste artigo terá início, em cada período, na data da nomeação dos Conselheiros.

§ 2º Recusando a indicação das Federações, o Chefe do Poder Executivo fixará prazo para apresentação de nova lista tríplex.

§ 3º A cada Conselheiro corresponde um suplente, adotados os mesmos critérios da indicação, escolha e nomeação.

§ 4º Ocorrida a vacância de Conselheiro, o suplente assumirá a titularidade para complementar o mandato.

§ 5º Em caso de vacância e diante da ausência de suplente que venha a substituir o Conselheiro, a autoridade competente fará indicação de outro para completar o mandato.

§ 6º O suplente do Conselheiro, quando convocado, perceberá o jeton proporcional ao número de processos que relatar ou vier a substituir o relator, em relação ao número de processos julgados por sessão a que efetivamente comparecer.

Art. 144. O Secretário de Estado da Receita requisitará, ao titular da Procuradoria Geral do Estado, indicação de um Procurador, que será designado para, sem prejuízo de suas funções, assessorar os trabalhos do Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O Procurador a que se refere o “caput” deste artigo perceberá, por cada sessão que efetivamente comparecer, a remuneração prevista para o Conselheiro no Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 145. A estrutura, o funcionamento e a administração do Conselho de Recursos Fiscais serão estabelecidos no seu Regimento, que poderá autorizar a sua divisão em Turmas de Julgamento, mediante convocação de suplentes.

Parágrafo único. O Presidente dirigirá o Conselho administrativamente e, nas funções de julgamento, proferirá o voto de desempate nas decisões do Colegiado.

Seção III

Da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais

Art. 146. À Gerência de Julgamento de Processos Fiscais, com sede em João Pessoa, compete-lhe julgar, em primeira instância administrativa, as questões tributárias surgidas em qualquer parte do território paraibano, entre os contribuintes e a Fazenda Estadual.

Art. 147. A Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, além do Gerente, compor-se-á de 8 (oito) membros, denominados Julgadores Fiscais, todos Auditor Fiscal Tributário Estadual, possuidores de diploma de curso superior, devendo ter, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – exercido função por, no mínimo, 2 (dois) anos, em um dos órgãos julgadores da justiça fiscal administrativa;

II – exercido função por, no mínimo, 2 (dois) anos, na Gerência Executiva de Tributação, na Assessoria Técnica Tributária e na Assessoria Jurídica;

III – ter prestado serviços por, no mínimo, 2 (dois) anos, em um dos órgãos de que tratam os incisos I e II;

IV – exercido a função de fiscal de estabelecimentos por, no mínimo, 02 (dois) anos;

V – possuir certificado de curso de especialização na área tributária, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.

Art. 148. A Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais será assessorada por um Auditor Jurídico, Bacharel em Direito, dentre o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual.

Parágrafo único. Os integrantes das funções de que trata este artigo e o art. 147 desta Lei, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Receita.

Art. 149. A estrutura e o funcionamento da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais compreendem:

I – o Gerente Executivo;

II - a Auditoria Jurídica de Processos Fiscais;

III – o Corpo de Julgadores Fiscais;

IV – a Chefia de Expediente.

§ 1º O Gerente Executivo, após as necessárias correições, distribuirá os autos observando os critérios estabelecidos em portaria do Secretário de Estado da Receita aos membros do corpo de julgadores, segundo a ordem de prioridade nessa estabelecidos.

§ 2º À Auditoria Jurídica de Processos Fiscais incumbe a correição dos processos e formulação de pareceres sobre os aspectos jurídicos das questões, na fase que antecede a sua distribuição aos Julgadores Fiscais de primeira instância, tornando-os conclusos para julgamento.

§ 3º Os Julgadores Fiscais atuarão à semelhança de juízes singulares, com independência de decisão e livre convencimento motivado, incumbindo-lhes aplicar e integrar a legislação, conforme se tratar de tributo ou de penalidade.

Art. 150. Compete ao Secretário de Estado da Receita editar normas complementares relativas ao funcionamento da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e tramitação burocrática dos feitos em primeira instância.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Seção I

Da Competência

Art. 151. A fiscalização dos tributos é de competência privativa dos auditores fiscais, nos termos da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, tendo como atribuições:

I – O Auditor Fiscal Tributário Estadual: a tributação, a arrecadação e a fiscalização das receitas tributárias estaduais, nas atividades de estabelecimento e de mercadoria em trânsito, em qualquer fase, inclusive a documentação que lhes é respectiva, correlatas às atribuições do cargo;

II – O Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito: as atividades relativas à fiscalização de mercadoria em trânsito e arrecadação dos tributos estaduais, inclusive a documentação que lhes é respectiva.

Parágrafo único. Os auditores fiscais poderão requisitar o auxílio policial quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 152. A competência dos auditores fiscais não é determinada pela circunscrição territorial do órgão em que estiverem lotados, sendo válidos os atos formalizados por auditor fiscal de circunscrição diversa do domicílio do sujeito passivo.

Seção II

Da Sujeição à Fiscalização

Art. 153. Sujeitam-se à fiscalização todas as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou de direito privado, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º Mediante intimação escrita, também, são obrigados a prestar à autoridade fiscalizadora todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça;
- II – os servidores do Estado;
- III – os condutores de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias;
- IV – os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- V – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VI – os bancos, as instituições financeiras e os estabelecimentos de crédito em geral;
- VII – as empresas de administração de bens;
- VIII – as companhias de armazéns gerais;
- IX – todos os que, embora não contribuintes de tributos estaduais, prestem serviços ou forneçam mercadorias ou bens a comerciantes, industriais ou produtores;
- X – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;
- XI – os prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologia da informação, inclusive, por meio de leilões eletrônicos;
- XII – os prestadores de serviço de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e o controle de operações comerciais em meio eletrônico, inclusive, dos respectivos meios de pagamento.

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º deste artigo, a intimação será sempre antecipada da instauração de Processo Administrativo Tributário, com a autuação dos documentos indicativos de sonegação fiscal, a fim de serem apuradas as responsabilidades tributárias correspondentes, observados, ainda, os procedimentos relativos à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, em casos de crime contra a ordem tributária, estabelecidos em legislação.

§ 3º Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco, quando solicitados.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 154. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento específico dos tributos de competência do Estado ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem, e em especial o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º A responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

§ 3º Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, as pessoas referidas no art. 134 do Código Tributário Nacional.

Art. 155. Interpreta-se a legislação tributária definidora de infração ou cominadora de penalidade de maneira mais favorável ao acusado, desde que haja dúvida quanto a:

- I – capitulação legal do fato;
- II – natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos;
- III – autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – natureza da penalidade aplicável ou sua gradação.

Art. 156. Os infratores serão punidos com as seguintes penas, aplicadas isoladas ou cumulativamente:

- I – multa;
- II – sujeição a sistemas especiais de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;
- III – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

CAPÍTULO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, e de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.

CAPÍTULO V
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 158. Será assegurado ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, o direito de obter certidão acerca de sua situação relativamente aos tributos estaduais administrados pela Secretaria de Estado da Receita, que emitirá, conforme o caso:

- I – Certidão Negativa de Débitos;
- II – Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

§ 1º A certidão de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, será fornecida quando o contribuinte estiver em dia com suas obrigações tributárias, principal e acessória.

§ 2º A certidão de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, será fornecida quando, em relação ao contribuinte requerente, constar a existência de débito fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de moratória, de depósito do seu montante integral, de impugnação ou recurso, de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou que tenha sido objeto de parcelamento.

§ 3º As certidões serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo sua validade fixada em 60 (sessenta) dias.

Art. 159. Tem os mesmos efeitos previstos no art. 158 desta Lei a certidão de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 160. A Certidão Negativa de Débitos será exigida nos seguintes casos:

- I – pedido de restituição de tributo e/ou multas pagas indevidamente;
- II – transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais;
- III – recebimento de créditos decorrentes das transações referidas no inciso anterior;
- IV – inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- V – registro, alteração ou baixa na Junta Comercial do Estado;
- VI – obtenção de regimes especiais, benefícios e incentivos fiscais de qualquer natureza;
- VII – transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos.

Art. 161. O funcionário que proceder à expedição indevida de Certidão Negativa de Débito incorrerá em falta grave, punível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo da responsabilidade penal que a hipótese comportar.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162. A Administração Tributária tem o dever de guardar sigilo sobre as informações a que tem acesso, relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo, atribuindo-se responsabilidade funcional e criminal ao servidor que, sem autorização escrita da parte ou do Poder Judiciário, divulgue ou contribua para que se divulgue matéria só conhecida no exercício da sua atividade.

Parágrafo único. O sigilo de que trata o “caput” deste artigo não prejudica os Convênios celebrados entre as administrações tributárias para troca de informações ou outras hipó

teses previstas em legislação específica, bem como, os fatos que ensejam representação criminal, ou para o atendimento à requisição de informações por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 163. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos a que se refere este artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, a atual legislação tributária e os demais atos normativos que o complementam.

Art. 164. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 91 ao 157, os arts. 159 ao 178 e os arts. 180 ao 183 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

Art. 165. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês subsequente ao da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 8.020 João Pessoa, 27 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **LUIZ CARLOS MENDONÇA DURIER**, do cargo em comissão de Regente da OSJPB, Símbolo OSCC-3, da Orquestra Sinfônica da Paraíba - OSPB.

Ato Governamental nº 8.021 João Pessoa, 27 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a Lei nº 7.861, de 16 de novembro de 2005,

R E S O L V E nomear **LUIZ CARLOS MENDONÇA DURIER**, para ocupar o cargo em comissão de Regente Titular, Símbolo OSCC-2, da Orquestra Sinfônica da Paraíba - OSPB.

Ato Governamental nº 8.022 João Pessoa, 27 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a Lei nº 7.861, de 16 de novembro de 2005,

R E S O L V E designar **LUIZ CARLOS MENDONÇA DURIER**, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Regente da OSJPB, Símbolo OSCC-3, da Orquestra Sinfônica da Paraíba - OSPB.

Ato Governamental nº 8.023 João Pessoa, 27 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **THAYGA EMMANUELA BARBOSA GALDINO DE LIRA**, matrícula nº 174.666-9, do cargo em comissão de Assistente Técnico II, Símbolo CSE-3, da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 8.024 João Pessoa, 27 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, c/c a Lei nº 8.871, de 14 de agosto de 2009,

R E S O L V E nomear **FRANCISCO GEOVÂNIO DA SILVA SABINO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 8.025 João Pessoa, 27 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **CLAUDETE VIEIRA DE ANDRADE MORAIS** matrícula nº 171.329-9, do cargo em comissão de Articulador Cultural da 11ª Região, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Cultura.

Ato Governamental nº 8.026 João Pessoa, 27 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **JANEIDE BORBA CARDOSO**, nomeado para o cargo de Diretor da EEEFM FÉLIX ARAÚJO, através do AG 8.013, publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de setembro de 2013.

Ato Governamental nº 8.027 João Pessoa, 27 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a exoneração de **WERALICE GERVÁSIO COSTA**, exonerado do cargo de Diretor da EEEFM FÉLIX ARAÚJO, através do AG 8.012, publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de setembro de 2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

GERENCIA EXECUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA PARAÍBA

Portaria nº 026/GESIPSE/SEAP/13 João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos sindicatários, referente ao Processo nº 201300006760, instaurado através da Portaria nº 062/GESIPSE/SEAP/13.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.


ARNALDO SOUTINHO DE MORAES NETO - Ten.Cel. PM - QOC
Gerente do GESIPSE

NOTIFICAÇÃO Nº 023/GESIPSE/SEAP/13

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE NOTIFICAR, o servidor **ENOCK FELÍCIO DE OLIVEIRA**, mat. 902.925-7, Agente de Segurança Penitenciária, para, no prazo de **10 (dez)** dias, apresentar razões e ou justificativas sobre o teor do Ofício nº267/2013, oriundo da Cadeia Pública de Santa Rita.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.


ARNALDO SOUTINHO DE MORAES NETO - Ten.Cel. PM - QOC
Gerente do GESIPSE

Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 264/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 13/09/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **VACÂNCIA DE CARGO**, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PADECER N.º	DESPACHO
13.020.939-2	MARCIO JOSE DE QUEIROZ LIMA	163.283-3	1017/2013/ASJUR-SEAD	DEFERIDO


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária



Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 01067/2013/CAD 19 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE ITABAIANA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

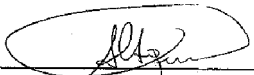
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/09/2013.


1463576 - ARLINDO LOPES DE AQUINO

Anexo da Portaria Nº 01067/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.181.387-9	FRANCINEIDE DA SILVA FERREIRA COSTA	AV BRASIL, Nº 331 - CENTRO	JURUPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE MONTEIRO

PORTARIA Nº 01007/2013/CAD 12 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE MONTEIRO , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portari blicação, com efeito retroativo a 12/09/2013.


Fco Sérgio Fortaleza de Aquino
Coletor

Anexo da Portaria Nº 01007/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.115.629-0	PAULO ROBSON FERNANDES DE OLIVEIRA	R ANTONIO IZIDRO, Nº s/n - CENTRO	OURO VELHO / PB	FONTE

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PEDRAS DE FOGO

PORTARIA Nº 01048/2013/CAD 18 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE PEDRAS DE FOGO , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

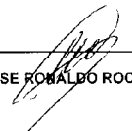
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/09/2013.


0935077 - JOSE RONALDO ROCHA CARVALHO

Anexo da Portaria Nº 01048/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.037.030-2	MINERACAO ROSENDO LTDA	SIT BELA ROSA, Nº S/N - ZONA RURAL	PEDRAS DE FOGO / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE QUEIMADAS

PORTARIA Nº 01006/2013/CAD 12 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE QUEIMADAS , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1199912013-2;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-officio”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 12/09/2013.


0895466 - FRANCISCO RICARDO BRASILEIRO

Anexo da Portaria Nº 01006/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.148.589-8	AUTO EQUIPE COMERCIO DE PECAS ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA-ME	AV ASSIS CHATEAUBRIAND, Nº 19 - CENTRO	QUEIMADAS / PB	NORMAL
16.036.643-7	JOSE DA MATA SILVA - ME	R ODILON ALMEIDA BARRETO, Nº 00015 - CENTRO	QUEIMADAS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.143.373-1	WASHINGTON DAMIAO DA SILVA - ME	R EUNICE RIBEIRO ARAUJO, Nº 451 - CENTRO	QUEIMADAS / PB	NORMAL
16.123.687-1	JOSE FRANCISCO COSTA - ME	R TERTULIANO MACIEL, Nº 206 - CENTRO	QUEIMADAS / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 00974/2013/CAD 6 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0218432013-7;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

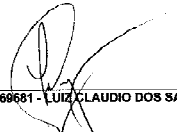
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-officio”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

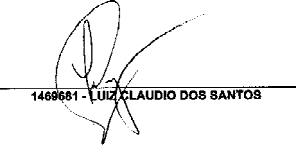
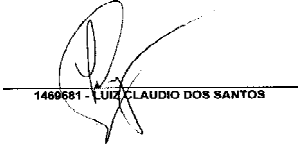
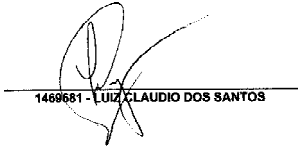
II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1466681 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

Anexo da Portaria Nº 00974/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.145.269-8	SECRETARIA MUNICIPAL SAUDE DE SOUSA	R ODON BEZERRA, Nº 07 - CENTRO	SOUSA / PB	NORMAL
16.154.166-6	LENILDA NUNES DA SILVA	R DOUTOR SILVA MARIZ, Nº 118 - CENTRO	SOUSA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE SOUSA					SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE UIRAUNA				
PORTARIA Nº 01005/2013/CAD					PORTARIA Nº 00988/2013/CAD				
12 de Setembro de 2013					10 de Setembro de 2013				
O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0223762013-0; Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is); Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s); RESOLVE: I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria. II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados. III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.					O Coletor Estadual da C. E. DE UIRAUNA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0220332013-3 ; Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu irregularidade no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões); Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s); RESOLVE: I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria. II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados. III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.				
 1469681 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS					 1469681 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS				
Anexo da Portaria Nº 01005/2013/CAD					Anexo da Portaria Nº 00988/2013/CAD				
Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração	Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.089.165-5	ADEGEILSON DUARTE DE OLIVEIRA	R SINFRONIO NAZARE, Nº 05 - CENTRO	SOUSA / PB	SIMPLES NACIONAL	16.219.514-1	M F CONSTRUCOES LTDA - ME	R CONDE BERNARDINO, Nº 5 - DOIS DE DEZEMBRO	UIRAUNA / PB	NORMAL
16.034.019-5	JOSE MORAIS RANGEL FILHO	R JOSE PEDRO CELESTINO, Nº - CENTRO	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA / PB	SIMPLES NACIONAL					
16.129.241-0	MARIA DIVA RUFINO GONCALVES	R PROJETADA, Nº s/n - ZONA RURAL	SOUSA / PB	SIMPLES NACIONAL					
16.009.627-8	ANTONIO SEVERINO RAMOS	R PADRE CORREIA DE SA, Nº s/n - CENTRO	SOUSA / PB	SIMPLES NACIONAL					
16.151.137-6	MELO ROQUE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R RUA CONEGO JOSE VIANA, Nº 26 D - ESTACAO	SOUSA / PB	NORMAL					
16.126.800-5	AIRES FERREIRA DA SILVA	R DOUTOR OTAVIO MARIZ, Nº - CENTRO	MARIZOPOLIS / PB	SIMPLES NACIONAL					
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE SOUSA					SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE ITAPORANGA				
PORTARIA Nº 01008/2013/CAD					PORTARIA Nº 00942/2013/CAD				
12 de Setembro de 2013					30 de Agosto de 2013				
O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0224092013-0; Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is); Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s); RESOLVE: I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria. II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados. III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.					O Coletor Estadual da C. E. DE ITAPORANGA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento; RESOLVE: I.REESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria. II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS. III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30/08/2013.				
 1469681 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS					 0741985 - VICTOR FELIPE DOS SANTOS				
Anexo da Portaria Nº 01008/2013/CAD					Anexo da Portaria Nº 00942/2013/CAD				
Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração	Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.143.197-6	CINTIA MARIA MARQUES TEODORO	R MANOEL GADELHA FILHO, Nº 27 - GATO PRETO	SOUSA / PB	SIMPLES NACIONAL	16.150.168-0	AURICELIA REGO DOS SANTOS ARAUJO	AV MANOEL MEDEIROS MAIA, Nº 107 - CENTRO	ITAPORANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA					SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA				
PORTARIA Nº 01071/2013/CAD					PORTARIA Nº 01071/2013/CAD				
20 de Setembro de 2013					20 de Setembro de 2013				
O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1228812013-4, 1228782013-2; Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram)					O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1228812013-4, 1228782013-2; Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram)				



qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

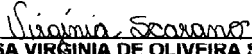
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/09/2013.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01071/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.170.321-6	JOSE JONILDO DOS SANTOS 78839033491	R JOSE FELIX DA SILVA, Nº 481 - MUCUMAGRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.167.966-8	GERALDINA SILVA BENTO 03527951407	R JOSE FELIX DA SILVA, Nº 481 - MUCUMAGRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01072/2013/CAD

20 de Setembro de 2013

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1210222013-3, 1229142013-5;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

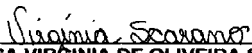
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/09/2013.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01072/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.176.457-6	CWM - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	ALMEIDA BARRETO, Nº 159 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.152.401-0	ATIVAWEB DATACENTER PROVEDOR DE INTERNET LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 167 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01073/2013/CAD

20 de Setembro de 2013

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1219462013-3, 1221092013-2, 1209242013-5, 1220472013-5, 1185842013-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/09/2013.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01073/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.159.227-9	LUCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R MARIANGELA LUCENA PEIXOTO, Nº 1195 - VALENTINA FIGUEIREDO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.203.858-5	EWANDSON RIBEIRO DA SILVA	R EUGENIA DE OLIVEIRA LIMA, Nº 41 - FUNCIONARIOS II	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.120.746-4	RADIO FM O NORTE LTDA	AV DOM PEDRO II, Nº 899 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.167.344-9	JOILTON LIMA DOS SANTOS	AV CRUZ DAS ARMAS, Nº 2631 - OITIZEIRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.151.177-5	FOTOGRAFE SERVICOS DIGITAIS LTDA EPP	AV GUARABIRA, Nº 1082 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ARARUNA

PORTARIA Nº 01015/2013/CAD

12 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE ARARUNA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1190042013-9;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479121 - DOMINGOS SAVIO BARROS DE MELO

Anexo da Portaria Nº 01015/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.151.528-2	PAREDES E NUNES LTDA - ME	AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº SN - CENTRO	ARARUNA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
AGÊNCIA DE BARRA DE SANTA ROSA

PORTARIA Nº 00808/2013/CAD

24 de Julho de 2013

O Coletor Estadual da AGÊNCIA DE BARRA DE SANTA ROSA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0163972013-8;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

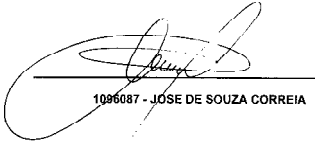
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 24/07/2013.


1096087 - JOSE DE SOUZA CORREIA

Anexo da Portaria Nº 00808/2013/CAD

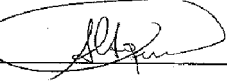
Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.125.769-0	CCC CURIMATAU CONSTRUCOES LTDA	R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, N.º 47 - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	NORMAL
16.009.232-9	FRANCISCO GOMES DA SILVA	R OITO DE MAIO, N.º 62 - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	FONTE
16.042.251-5	GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA	VILA DISTRITO DAMIAO, N.º 2 - ZONA RURAL	BARRA DE SANTA ROSA/PB	FONTE
16.034.934-6	HUMBERTO FERREIRA DOS SANTOS	FAZ VIRACAO, N.º 2 - ZONA RURAL	BARRA DE SANTA ROSA/PB	FONTE
16.139.413-2	JOSE AUDENIR DOS SANTOS	R NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, N.º 76 - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	NORMAL
16.161.290-3	ARMANDO VASCONCELOS DIAS	R OITO DE MAIO, N.º 240 - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.115.243-0	JOSE PATRICIO CASADO SILVA	R JOAO CASADO DE ALMEIDA, N.º 100 - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	NORMAL

16.158.682-1	IVANIA DA SILVA SOUZA	R JOSE LUIZ NETO, NÃ,Â° 53 - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.042.252-3	JOSE PAULINO DE OLIVEIRA NETO	FAZ DAMIAO, NÃ,Â° - ZONA RURAL	BARRA DE SANTA ROSA/PB	FONTE
16.121.144-5	JOSE VALDIR DUARTE	R JOSE LUIZ NETO, NÃ,Â° - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	NORMAL
16.117.120-6	WELLINGTON NUNES VIRGINIO	PC FREI MARTINHO, NÃ,Â° s/n - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	NORMAL
16.134.972-2	SEVERINA BEZERRA PEREIRA	R HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, NÃ,Â° 57 - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	NORMAL
16.173.922-9	UBIRAJARA SANTOS AZEVEDO U S A GAS	R MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO, NÃ,Â° S/N - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.130.790-6	TALES ESDRAS CORREIA LINS	R ANTONIO CORREIA DE SOUZA, NÃ,Â° 22 - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 01032/2013/CAD 16 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE ITABAIANA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;
RESOLVE:
I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.
II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16/09/2013.


1463578 - ARLINDO LOPES DE AQUINO

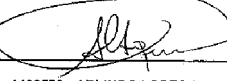
Anexo da Portaria Nº 01032/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.117.830-8	RAQUEL RIBEIRO RAMOS	R LARGO DO MERCADO, Nº 02 - CENTRO	GURINHEM / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 01064/2013/CAD 19 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE ITABAIANA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;
RESOLVE:
I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.
II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/09/2013.


1463578 - ARLINDO LOPES DE AQUINO

Anexo da Portaria Nº 01064/2013/CAD

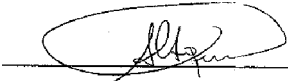
Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.196.777-9	J L CONSTRUÇOES LTDA ME	R 15 DE NOVEMBRO, Nº 6 - CONJUNTO CAIO CORREIA DE ARAUJO	JURIPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 01066/2013/CAD 19 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE ITABAIANA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,
Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1233472013-5;
Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria, durante 06 (seis) meses consecutivos, apresentou(aram) sem movimento, ou não apresentou(aram), à repartição fiscal de seu domicílio a Guia de Informação Mensal – GIM;
RESOLVE:
I.SUSPENDER, “ex-officio”, a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinan-

do o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.
II.Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.
III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/09/2013.


1463578 - ARLINDO LOPES DE AQUINO

Anexo da Portaria Nº 01066/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.043.919-1	JOSE MARINEZIO RIBEIRO	AV DEPUTADO ADAUTO PEREIRA DE LIMA, Nº 79 - ALTO ALEGRE	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.086.260-7	J R OLIVEIRA FERRAGENS LTDA	AV PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 00258 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.102.085-2	MUSKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	R JOSE BATISTA DE LUCENA, Nº 00000 - CENTRO	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.109.885-1	DENIS FRANCISCO DA SILVA	R JOAO FLORENTINO MEIRA VASCONCELOS, Nº 68 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.113.215-4	MARIA DAS DORES DE MELO GUEIROZ	R SENADOR RUI CARNEIRO, Nº 403 - CAJA	CALDAS BRANDAO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.113.811-7	EVA BETANIA & CIA LTDA	LOT LUIS SARAIVA I - 58360000, Nº - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.115.427-1	JOAO SOARES PEREIRA	R PROJETADA, Nº 89 - ALTO ALEGRE	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.116.228-2	FERNANDO MARQUES FERREIRA ME	R SEVERINO GOMES DA SILVA, Nº 12 - CENTRO	MOGEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.121.931-4	DIVA CRISTINA LIRA CORREIA DE MELO	R 13 DE MAIO, Nº 00457 - CENTRO	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.128.083-3	ADIVOMARQUES FERRIRA	R SAO JOSE, Nº 10 - CENTRO	GURINHEM / PB	SIMPLES NACIONAL
16.128.194-0	PAULO FERNANDES DE LIMA FILHO	AV DOUTOR FERNANDO PESSOA, Nº 00019 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.129.042-6	MANOEL FERNANDES DA SILVA RAGGOS	R SENADOR RUI CARNEIRO, Nº sn - CAJA	CALDAS BRANDAO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.129.055-8	FLAVIA MEDEIROS DE ARAUJO	AV DEPUTADO ADAUTO PEREIRA DE LIMA, Nº S/N - ALTO ALEGRE	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.139.519-1	MANOEL HORMINIO DE MEDEIROS CORREIA	AV DOUTOR FERNANDO PESSOA, Nº 00023 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.140.514-2	JOSE SERGIO ALVES DE ARAUJO	R EUNICE BARBOSA, Nº 00042 - CENTRO	SALGADO DE SAO FELIX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.143.051-1	MARIA VERONICA QUIRINO DA SILVA	R JOSE SILVEIRA, Nº SN - CENTRO	MOGEIRO / PB	NORMAL
16.144.842-9	ANTONIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	FAZ DOIS RIACHOS, Nº SN - ZONA RURAL	SALGADO DE SAO FELIX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.074-1	LARISSA CIANY PONTES SILVA	R SANTA CATARINA, Nº 100 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	NORMAL
16.145.199-3	SAMUEL MERSON NEVES DE LUCIENE NASCIMENTO SOUZA	R OD PB 054, Nº SN - ALTO ALEGRE	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.147.425-0	ROSANGELA BATISTA DA SILVA	AL MERCADO PUBLICO, Nº 27 - CENTRO	GURINHEM / PB	NORMAL
16.150.249-0	MARIA DA CONCEICAO MENDES	AV JOAO PESSOA, Nº 374 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.151.598-8	JOSE IVANILSON RODRIGUES FRANCO	PC VENANCIO NEIVA, Nº 32 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.579-3	SIT RODEADOR, Nº 62 - ZONA RURAL	SIT RODEADOR, Nº 62 - ZONA RURAL	SALGADO DE SAO FELIX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.157.541-2	ODNEY LEITE ARAUJO	PC MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO, Nº 122 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.157.530-7	JACIARA MARINHO DAS NEVES	AV AERCIO PEREIRA DE LIMA, Nº S/N - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.160.587-7	PAULO VICENTE DA SILVA	R JOAO HENRIQUE DE ANDRADE, Nº S/N - LOTEAMENTO MARIA PEIXOTO	MOGEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.161.091-9	FAUSTO JOSE GOUVEIA DE ARAUJO LIMA	AV BRASIL, Nº 34 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.161.981-9	MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA	R SAO PAULO, Nº 60 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.162.837-0	JOSINALDO SOARES DA SILVA	R CASSIMIRO FRANCISCO, Nº 401 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.165.002-9	MARIA JOSE DE SALES - ME	R SAO JOAO, Nº 67 - CENTRO	GURINHEM / PB	SIMPLES NACIONAL
16.168.929-9	ERIKMEDES CAVALCANTE DE OLIVEIRA	R CENTRO CIVICO, Nº 113 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.170.451-4	ANTONIO FERNANDES DA SILVA	AV PRES JOAO PESSOA, Nº 0 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.179.432-7	JOAO RAMOS NETO	R PARAIBA, Nº 133 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.180.190-0	ANA CAROLINA LINS DE ARAUJO	R ADAUTO PEREIRA DE LIMA, Nº S/N - ALTO ALEGRE	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.182.005-0	ERNANDO ARAUJO FILHO	AV ABRAAO, Nº S/N - ZONA RURAL	GURINHEM / PB	SIMPLES NACIONAL
16.180.980-0	MARIA DAS GRACAS FLORIANO FELICIO	R 13 DE MAIO, Nº 50 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.185.021-9	JAMESSON CLEITON DANTAS CONCEICAO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R SUBURBANA, Nº 101 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.194.215-6	MARIA EMILIA DE LIMA OLIVEIRA ME	PC MONSENHOR FRANCISCO COELHO, Nº 6 - CENTRO	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.191.163-3	F. F. NEVES INDUSTRIA E COMERCIO DE TULOS DE CERAMICA LTDA	R JOSE SILVEIRA, Nº 77 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.197.115-6	SIT GAVIAO, Nº S/N - ZONA RURAL	SIT GAVIAO, Nº S/N - ZONA RURAL	MOGEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.193.496-0	ICONE ENGENHARIA LTDA - ME	AV PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 284 - CENTRO	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.196.281-0	RACY ACESSORIOS LTDA	PC VENANCIO NEIVA, Nº 32 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.196.702-5	AUTO POSTO SOUSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP	R CONEGO TRANQUILINO, Nº 67 - CENTRO	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.109.068-1	ITA GAS E AGUA LTDA ME	R PROJETADA, Nº S/N - LOTEAMENTO PORTAL NOVA ITABAIANA	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.202.326-0	ADRIANE DE ARAUJO MEDEIROS	R IERONIMA MARIA OLIDE, Nº 289 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.203.030-4	MARIA LUCIA DA SILVA PANIFICADORA ME	R MARECHAL HERMES DA FONSECA, Nº 55 - ACUDE DAS PEDRAS	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.207.746-7	OPR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI	AV ARNAUD CALDAS, Nº 6 - CENTRO	CALDAS BRANDAO / PB	SIMPLES NACIONAL

16.043.919-1	JOSE MARINEZIO RIBEIRO	AV DEPUTADO ADAUTO PEREIRA DE LIMA, Nº 79 - ALTO ALEGRE	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.109.885-1	DENIS FRANCISCO DA SILVA	R JOAO FLORENTINO MEIRA VASCONCELOS, Nº 68 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.113.215-4	MARIA DAS DORES DE MELO GUEIROZ	R SENADOR RUI CARNEIRO, Nº 403 - CAJA	CALDAS BRANDAO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.128.194-0	PAULO FERNANDES DE LIMA FILHO	AV DOUTOR FERNANDO PESSOA, Nº 00019 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.140.514-2	JOSE SERGIO ALVES DE ARAUJO	R EUNICE BARBOSA, Nº 00042 - CENTRO	SALGADO DE SAO FELIX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.143.051-1	MARIA VERONICA QUIRINO DA SILVA	R JOSE SILVEIRA, Nº SN - CENTRO	MOGEIRO / PB	NORMAL
16.144.842-9	ANTONIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	FAZ DOIS RIACHOS, Nº SN - ZONA RURAL	SALGADO DE SAO FELIX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.074-1	LARISSA CIANY PONTES SILVA	R SANTA CATARINA, Nº 100 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	NORMAL
16.145.199-3	SAMUEL MERSON NEVES DE LUCIENE NASCIMENTO SOUZA	R OD PB 054, Nº SN - ALTO ALEGRE	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.150.249-0	ROSANGELA BATISTA DA SILVA	AV JOAO PESSOA, Nº 374 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.151.598-8	JOSE IVANILSON RODRIGUES FRANCO	PC VENANCIO NEIVA, Nº 32 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.579-3	SIT RODEADOR, Nº 62 - ZONA RURAL	SIT RODEADOR, Nº 62 - ZONA RURAL	SALGADO DE SAO FELIX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.157.541-2	ODNEY LEITE ARAUJO	PC MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO, Nº 122 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.157.530-7	JACIARA MARINHO DAS NEVES	AV AERCIO PEREIRA DE LIMA, Nº S/N - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.160.587-7	PAULO VICENTE DA SILVA	R JOAO HENRIQUE DE ANDRADE, Nº S/N - LOTEAMENTO MARIA PEIXOTO	MOGEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.161.091-9	FAUSTO JOSE GOUVEIA DE ARAUJO LIMA	AV BRASIL, Nº 34 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.161.981-9	MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA	R SAO PAULO, Nº 60 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.162.837-0	JOSINALDO SOARES DA SILVA	R CASSIMIRO FRANCISCO, Nº 401 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.165.002-9	MARIA JOSE DE SALES - ME	R SAO JOAO, Nº 67 - CENTRO	GURINHEM / PB	SIMPLES NACIONAL
16.168.929-9	ERIKMEDES CAVALCANTE DE OLIVEIRA	R CENTRO CIVICO, Nº 113 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.170.451-4	ANTONIO FERNANDES DA SILVA	AV PRES JOAO PESSOA, Nº 0 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.179.432-7	JOAO RAMOS NETO	R PARAIBA, Nº 133 - CENTRO	JURIPIRANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.180.190-0	ANA CAROLINA LINS DE ARAUJO	R ADAUTO PEREIRA DE LIMA, Nº S/N - ALTO ALEGRE	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.182.005-0	ERNANDO ARAUJO FILHO	AV ABRAAO, Nº S/N - ZONA RURAL	GURINHEM / PB	SIMPLES NACIONAL
16.180.980-0	MARIA DAS GRACAS FLORIANO FELICIO	R 13 DE MAIO, Nº 50 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.185.021-9	JAMESSON CLEITON DANTAS CONCEICAO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R SUBURBANA, Nº 101 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.194.215-6	MARIA EMILIA DE LIMA OLIVEIRA ME	PC MONSENHOR FRANCISCO COELHO, Nº 6 - CENTRO	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.191.163-3	F. F. NEVES INDUSTRIA E COMERCIO DE TULOS DE CERAMICA LTDA	R JOSE SILVEIRA, Nº 77 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.197.115-6	SIT GAVIAO, Nº S/N - ZONA RURAL	SIT GAVIAO, Nº S/N - ZONA RURAL	MOGEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.193.496-0	ICONE ENGENHARIA LTDA - ME	AV PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 284 - CENTRO	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.196.281-0	RACY ACESSORIOS LTDA	PC VENANCIO NEIVA, Nº 32 - CENTRO	ITABAIANA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.196.702-5	AUTO POSTO SOUSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP	R CONEGO TRANQUILINO, Nº 67 - CENTRO	ITABAIANA / PB	NORMAL
16.109.068-1	ITA GAS E AGUA LTDA ME	R PROJETADA, Nº S/N - LOTEAMENTO PORTAL NOVA ITABAIANA	ITABAIANA / PB	NORMAL

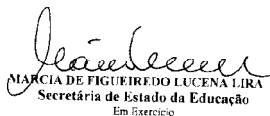
**Secretaria de Estado
da Educação**

Portaria nº 500

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0029560-4/2013-SEE,

R E S O L V E designar os servidores **JASON SOARES DE LIMA**, matrícula nº 639.764-6, **MARIA CLAUDIA DE GOES NOGUEIRA**, matrícula nº 138.559-3, **NATHANAEL ALVES FILHO**, matrícula nº 77.742-1, **EDGAR FLORENCIO FILHO**, matrícula nº 696.647-1 e **EDUARDA INGRID LIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 633.747-3, para sob a presidência do primeiro integrarem **Comissão Especial** com o objetivo de receberem os ônibus escolares e veículos utilitários adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação em contratos celebrados no exercício de 2013.



MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Secretária de Estado da Educação
Em Exercício

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Gabinete da Reitoria

PORTARIA/UEPB/GR/0822/2013

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear WANDERLAN DA SILVA ALVES, matrícula nº. 6.25358-9, lotado(a) no(a) Centro de Ciências Humanas e Exatas - CCHE, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, **símbolo NDC-3**, do(a) Curso de Licenciatura Plena em Letras - CCHE, de acordo com o processo nº 05.324/2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 12 de setembro de 2013.

PORTARIA/UEPB/GR/0870/2013

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o professor **Aldo Bezerra Maciel**, matrícula nº. 1.22387-9, lotado no Departamento de Matemática do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para, sem ônus e em tempo Parcial (T-20), prestar Consultoria ao Gabinete da Reitoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande, 19 de setembro de 2013.

PORTARIA/UEPB/GR/0872/2013

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear JOSÉ LUIZ CAVALCANTE, matrícula nº. 6.25341-0, lotado(a) no(a) Centro de Ciências Humanas e Exatas - CCHE, para exercer o cargo de **DIRETOR ADJUNTO DE CENTRO**, **símbolo NDC-2**, do(a) Centro de Ciências Humanas e Exatas - CCHE.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 20 de setembro de 2013.

PORTARIA/UEPB/GR/0873/2013

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear MARTA LUCIA DE SOUZA CELINO, matrícula nº. 1.23698-9, lotado(a) no(a) Departamento de Educação do Centro de Educação - CEDUC, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO**, **símbolo NDC-3**, do(a) Departamento de Educação - CEDUC.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 20 de setembro de 2013.



Prof. Antonio Guedes Rangel Júnior
Reitor

RESENHA/UEPB/GR/0281/2013

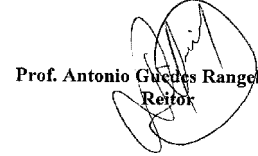
O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
PRPGP	06.894/2013	1.02971-0	Josélio dos Santos Sales	Gratificação de Mestrado
Registros e publicações necessários.				
Campina Grande - PB, 04 de setembro de 2013.				

RESENHA/UEPB/GR/0282/2013

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
CCTS	12.082/2012	8.02760-0	João Jarllys Nobrega de Souza	Gratificação de Mestrado
Registros e publicações necessários.				
Campina Grande - PB, 04 de setembro de 2013.				



Prof. Antonio Guedes Rangel Júnior
Reitor

CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/022/2013.**

Normatiza procedimentos para escolha de Adjunto ou Vice, em caso de vacância, e dá outras providências.

O **Conselho Universitário – CONSUNI**, da **Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto da Instituição, e, **CONSIDERANDO** a ausência de normas internas que regulem procedimentos de escolha para o cargo de Adjunto, de forma plena e definitiva.

CONSIDERANDO que o Estatuto regulamenta apenas os casos de impedimentos e faltas ou vacância simultânea do titular e adjunto.

CONSIDERANDO que a realização de consulta aos segmentos exclusivamente para a escolha de Adjunto ou Vice não apresenta viabilidade concreta à sua realização isolada.

CONSIDERANDO a essencialidade da presença de um Adjunto no suporte às atividades acadêmicas e administrativas de cada setor.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que, nos casos comprovados de vacância do Cargo de Adjunto ou Vice, o preenchimento se dê por indicação, em reunião especificamente convocada para esse fim, das instâncias deliberativas imediatamente superiores, em cada caso:

I - para Coordenador Adjunto de Curso: o colegiado;

II - para Chefe Adjunto de Departamento: a Assembleia Departamental;

III - para Diretor Adjunto de Centro: o Conselho de Centro;

IV - para Vice Diretor de Escola: o Conselho Escolar;

V - para Vice Reitor: o CONSUNI.

Art. 2º - A princípio, o titular do cargo poderá indicar o(a) adjunto(a) com o qual se sentirá à vontade para realizar a parceria administrativa, mas será na assembleia superior imediata que ocorrerá escolha simples acatando ou não a indicação do titular do cargo.

§1º. Destaca-se a necessidade de que no caso específico da Coordenação Adjunta de Curso sejam escutados os professores em Assembleia Departamental;

§2º - Nos Centros em que não há departamento, a assembleia deve ser realizada no âmbito do curso com a finalidade de escolher o coordenador adjunto através de votação simples.

Art. 3º - Comprovada a vacância, a reunião para escolha do nome dar-se-á em, no máximo 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Após a escolha, por maioria simples de votos, o nome escolhido será encaminhado à Reitoria para nomeação, seguindo os trâmites normais e atinentes ao fato.

Art. 4º. Esta Resolução, entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Campina Grande, 16 de julho de 2013.

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/023/2013.

Compatibilizar o procedimento de concessão de diárias ao que disciplina o Decreto nº 32.381/2011, e dá outras providências.

O **CONSUNI – Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Estatuto da instituição e, **CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 54 da Lei Complementar nº 58/03 de 30/12/2003.



CONSIDERANDO o que disciplina o Decreto Estadual nº 32.381, de 27 de agosto de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar, com fundamento no Decreto Estadual nº 32.381, de 27 de agosto de 2011, os valores das diárias concedidas aos servidores da instituição, conforme o ANEXO I.

Art. 2º. Promover a compatibilização dos cargos e funções com referência aos valores das diárias.

Art. 3º. Conceder diárias, a título de indenização com estadia, transporte e alimentação, conforme os valores constantes do ANEXO I, aos servidores que, a serviço da instituição, deslocarem-se da sede de seu trabalho para qualquer outro ponto do território estadual, nacional ou ao exterior.

§1º. Ficará a cargo do servidor, por conta do valor das diárias, o adimplemento de todas as despesas referentes à estadia, transporte e alimentação.

§2º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo:

I - da ordem de 100% (cem por cento), do valor estipulado no ANEXO I, sempre que o deslocamento exigir pernoite;

II - no patamar de 50% (cinquenta por cento), do valor definido no ANEXO I, se as atividades não exigirem o pernoite.

§3º. A concessão de diárias adstringir-se-á aos limites dos recursos orçamentários do exercício.

Art. 4º. Não conceder diária:

a) ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião por período inferior a 8 horas;

b) quando a UEPB, ou outro órgão, custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

c) quando o deslocamento se efetivar para localidade que pela distância e condição de transporte, não justifique a concessão, a juízo da autoridade competente;

d) aos sábados, domingos e feriados, salvo no absoluto e comprovado cumprimento de serviço excepcional e inadiável.

Art. 5º. Determinar que as comprovações dos dias de afastamento da sede, deverão ser encaminhadas, prioritariamente por meio digital, juntamente com o **Relatório Técnico Obrigatório**, assinado pelo superior imediato, contendo os resultados da viagem realizada, bem como a apresentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, conforme o caso, dos seguintes documentos:

a) bilhetes de passagens – quando o deslocamento for por via terrestre, ou os cartões de embarque, no caso de viagem aérea;

b) comprovante de inscrição em cursos, seminários, congressos e outros eventos, acompanhados dos respectivos certificados (duas vias);

Art. 6º. Definir como critérios complementares:

I – O servidor que ultrapassar o prazo estipulado na alínea a) do Art. 5º, ficará impedido de receber novo auxílio, enquanto perdurar a pendência;

II - caso a viagem não se realize, o servidor restituirá os valores recebidos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, sob pena de multa de 1% ao mês sobre o quantum referente às diárias recebidas;

III - caso o servidor retorne à sua sede, em prazo menor do que o previsto, deverá restituir os valores excedentes, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis sob pena de multa de 1% ao mês sobre o quantum referente às diárias recebidas;

IV - na hipótese de ser autorizada a prorrogação do período da viagem, o servidor fará jus à revisão do valor recebido;

V - o limite de concessão de diárias, por servidor, não poderá exceder a 10 (dez), dentro do mesmo mês, excetuando-se os casos devidamente autorizados pelo Reitor, com a devida justificativa da necessidade do serviço.

VI – Nos casos excepcionais, em se tratando de atividades administrativas, as despesas do servidor que ultrapassar o valor das diárias concedidas, a Administração fará o devido ressarcimento.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 16 de julho de 2013.

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/023/2013. Diário Oficial do Estado, João Pessoa, 28 de julho de 2013. P5

ANEXO I

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/023/2013

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO.	Valor da Diária		
	Território Estadual	Território Nacional	Fora do Território Nacional
Reitor e Vice-Reitor	R\$ 150,00	R\$ 450,00	R\$ 675,00
Pró-Reitores, Procurador, Diretor de Centro, seus adjuntos e equivalentes.	R\$ 130,00	R\$ 390,00	R\$ 585,00
Chefes de Departamentos, Coordenadores de Cursos, seus adjuntos e equivalentes.	R\$ 120,00	R\$ 360,00	R\$ 540,00
Professores e Servidores Técnico-Administrativos.	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 450,00

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/038/2013

Homologa a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/029/2013 que cria o Curso de Computação no Câmpus VII - Patos.

O **CONSUNI – Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 30, do Estatuto da Instituição e,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Universitário em reunião ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º – Homologar a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/029/2013 que cria o Curso de Computação do Câmpus VII – Patos/PB.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande (PB), 17 de setembro de 2013.

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/039/2013

Homologa a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/030/2013 que cria o Curso de Física no Câmpus VI - Monteiro.

O **CONSUNI – Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 30, do Estatuto da Instituição e, **CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Universitário em reunião ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º – Homologar a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/030/2013 que cria o Curso de Física no Câmpus VI – Monteiro/PB.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande (PB), 17 de setembro de 2013.

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/040/2013

Homologa a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/031/2013 que reformula a denominação do Curso de Ciências da Natureza do Câmpus VIII - Araruna.

O **CONSUNI – Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 30, do Estatuto da Instituição e, **CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Universitário em reunião ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º – Homologar a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/031/2013 que reformula a denominação do Curso de Ciências da Natureza do Câmpus VIII – Araruna/PB.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande (PB), 17 de setembro de 2013.

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/042/2013

Autoriza a Pró-Reitoria de Graduação a registrar diplomas do Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar, e o do Curso de Engenharia contra Incêndio e Pânico, e dá outras providências.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)** da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto da Instituição, e:

Considerando que o Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba e a Academia de Bombeiro Militar Aristarco Pessoa são entidades de nível superior autorizadas pela Lei Estadual nº 5.264/1990;

Considerando que o Conselho Estadual de Educação renovou o reconhecimento do Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar através da Resolução nº 126/2010;

Considerando que o Conselho Estadual de Educação reconheceu Curso de Engenharia contra Incêndio e Pânico, conforme Resolução nº 077/2013;

Considerando que diplomas de nível superior só podem ser registrados por Universidades;

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar a Pró-Reitoria de Graduação a registrar diplomas do Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar, ministrado pelo Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, bem como do Curso de Engenharia contra Incêndio e Pânico, ministrado pela Academia de Bombeiro Militar Aristarco Pessoa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande – PB, 27 de Agosto de 2013.

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/043/2013

Cria a Clínica Escola do Curso de Odontologia do Câmpus VIII - Araruna.

O **CONSUNI – Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 30, do Estatuto da Instituição e: **CONSIDERANDO** a importância de implantação da clínica, como instrumento imprescindível para consolidação e melhor formação acadêmica do corpo discente do Câmpus VIII;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Universitário em reunião ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º – Criar a Clínica Escola do Curso de Odontologia do Câmpus VIII – Araruna/PB.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande (PB), 17 de setembro de 2013.

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/044/2013

Cria o Núcleo de Documentação Histórica do Centro de Humanidades, Câmpus III da UEPB e dá outras providências.

O Conselho Universitário - CONSUNI da Universidade Estadual da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição em seu artigo 31, inciso IX, e:

CONSIDERANDO a necessidade dos estudos e pesquisas interdisciplinares e interdepartamentais na UEPB, com o objetivo em prestar serviços à comunidade através da preservação da memória;

CONSIDERANDO a relevância social e acadêmica do tema, que desperta interesse da conservação de fontes documentais como instrumento de apoio à investigação histórica;

CONSIDERANDO o convênio firmado entre a UEPB/ TRT, como consta no processo de nº 08.339/2013;

CONSIDERANDO decisão deste Conselho em reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º – Criar o Núcleo de Documentação Histórica - NDH, vinculado ao Centro de Humanidades – CH do Câmpus III, Guarabira/PB.

Art. 2º -As atribuições de funcionamento serão regulamentados em regimento próprio, debatido e aprovado em reunião do Conselho de Centro – COC do Centro de Humanidades.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande (PB) 17 de setembro de 2013.

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/045/2013

Estabelece critérios à concessão de gratificações, aos servidores de outros órgãos, colocados à disposição da UEPB, e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO a relevância dos serviços prestados pelos servidores de outros órgãos postos à disposição da UEPB.

CONSIDERANDO a importância de criar estímulos à produção desses servidores, mediante a concessão de gratificações.

CONSIDERANDO a necessidade urgente do estabelecimento de critérios que regulem a concessão de tais gratificações, sanando e prevenindo distorções.

RESOLVE:

Art. 1º - Definir, como critérios à concessão de gratificação ao servidor de outro órgão, cedido à UEPB, a função que desempenha na instituição, bem como o grau de escolaridade necessária à execução da mesma.

Art. 2º - Fixar os valores de gratificações a que alude o art. 1º, conforme o quadro abaixo:

Quadro de Gratificações

Funções de Nível Médio Correspondente ao Símbolo NAA-2

Funções de Nível Superior Correspondente ao Símbolo NAA-3

Art. 1º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 17 de setembro de 2013.

Prof. Dr. Antonio Guedes Rangel Junior
Presidente do CONSUNI

FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA- FUNAD

PORTARIA Nº 058/2013

João Pessoa, 19 de setembro de 2013

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar a pedido, **ANTÔNIO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR**, do Cargo de Instrutor Técnico Itinerante – FG 1 do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 059/2013

João Pessoa, 19 de setembro de 2013

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, **VERÔNICA ARAÚJO CAVALCANTI DE MELO**, para o Cargo de Instrutor Técnico Itinerante – FG 1 do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Simone Jordão Almeida
SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente.

Controladoria Geral
do Estado

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)
4º Bimestre de 2013 - Notas Explicativas

1. Apresentação

O Governo do Estado vem, tempestivamente, através desta Nota Explicativa apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ocorrida entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 2013, atendendo o disposto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c os artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Observe-se, preliminarmente, que no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária ora comentado, são consideradas todas as transações orçamentárias – arrecadação de receita e realização de despesas – ocorridas, **tão só, nas esferas orçamentárias FISCAL e DA SEGURIDADE SOCIAL**, excluídas, portanto, as operações pertinentes ao Orçamento de Investimentos e demais transações das denominadas empresas independentes.

Os demonstrativos são apresentados segundo os modelos e orientações constantes da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir de 1º de janeiro de 2013, aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012.

A inteligência do art. 9º da LRF, permite dizer que o RREO é, por excelência, relatório segundo o qual se deve avaliar o cumprimento ou não das metas fiscais quanto ao Resultado Primário; Resultado Nominal; Equilíbrio das Contas e a evolução de Despesas e Receitas, tudo no contexto dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como, quando for o caso, das medidas adotadas para corrigir eventuais discrepâncias entre os resultados alcançados e as metas fixadas.

2. Metas Fiscais

2.1 Introdução

A conjuntura econômica nacional – baixo crescimento e inflação próxima ao teto superior da meta estabelecida, e, as decisões tomadas pelo Governo Federal com o intuito de mitigar os efeitos da crise – tem prejudicado o desempenho fiscal do Estado.

Se por um lado, a conjuntura nacional afeta as receitas pela redução no volume de FPE realizado, quando comparado com o montante estimado, e com o registrado em igual período de 2012, por outro lado, pressões inflacionárias e a necessidade de ampliar serviços, especialmente em Saúde, Segurança e Educação – levam, inexoravelmente, a crescimento de gastos. Prejudicando o resultado fiscal do Estado.

Diante do cenário adverso, acima descrito, a Gestão Fiscal do Estado tem

se pautado pela prudência e pela contenção de gastos correntes. Enquanto a Despesa Fiscal e da Seguridade Social, nos primeiros quatro bimestres de 2013 alcançou R\$ 5.311.132 mil, em termos nominais, 14% acima da realizada em igual período de 2012, R\$ 4.656.295 mil. A Receita, no mesmo período, R\$ 5.505.428 mil, crescendo, nominalmente, 15% comparada com a arrecadada no mesmo período de 2012, R\$ 4.786.618 mil.

A execução orçamentária, em 2013, resultou em superávit orçamentário, contribuindo para melhora do resultado primário e do resultado nominal com redução da dívida consolidada líquida.

2.2 Os resultados alcançados

Tendo por cenário, as considerações introdutórias constantes do item “2.1” anterior, pode-se observar nos anexos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária durante o quarto bimestre do exercício financeiro de 2013, o que se segue:

- a) a Receita Orçamentária Arrecadada – R\$ 5.505.428 mil, equivalente a 57,3% da Estimativa Atualizada para o ano (R\$ 9.602.918 mil), quando se esperaria ao menos 66,7% do total estimado atualizado;
- b) a Despesa Orçamentária Empenhada – R\$ 5.311.132 mil ou 52,4 % do total autorizado atualizado para o ano (R\$ 10.140.832 mil); Há, portanto, um déficit de previsão da ordem de R\$ 538 milhões, coberto por saldo de exercícios anteriores disponíveis ao final do ano de 2012;
- c) a Despesa Liquidada – R\$ 5.060.530 mil ou 50% da Despesa Total Autorizada para 2013;
- d) Resultado orçamentário superavitário – R\$ 444.898 mil, considerada a despesa liquidada, superando em 46% o resultado superavitário de igual período de 2012, que foi de R\$ 304.242 mil.

Entre as despesas por Função de Governo (Anexo II), destacam-se, por valor da despesa empenhada – exclusive as despesas intra-orçamentárias, consideradas todas as fontes de recursos, as seguintes:

- Educação, R\$ 1.001 milhões – 19,9% do total;
- Previdência Social, R\$ 724 milhões – 14,4% do total;
- Saúde, 693 milhões – 13,8% do total;
- Segurança Pública, R\$ 545 milhões – 10,8% do total;
- Encargos Especiais, R\$ 314 milhões – 6,3% do total;
- Administração, R\$ 310 milhões – 6,2% do total;
- Transportes, R\$ 148 milhões – 3,0% do total.

Juntas, as Funções de Governo acima representam quase 75% da totalidade da despesa empenhada – exclusive a intra-orçamentária (R\$ 288.758 mil) – R\$ 5.022.374 mil.

Considerando-se as funções típicas dos demais Poderes e Órgãos, que não Executivo, a saber: Legislativa; Judiciária; e Essencial à Justiça, estas

consumiram cerca de R\$ 629 milhões ou 12,5% do total da despesa empenhada, exclusive a intra-orçamentárias, no período *sub exame*.

A receita corrente líquida do período set/12 a ago/13 alcançou R\$ 6.470.973 mil, exclusive IRRF sobre remuneração de pessoal paga, e R\$ 6.758.756 mil, inclusive IRRF (R\$ 287.783 mil), como demonstrado no anexo III do RREO em comento.

Confrontando-se a RCL de 2012, R\$ 6.013.439 mil, com a demonstrada no RREO “*sub exame*”, aponta-se crescimento da ordem de 7,6%, nos oito primeiros meses do exercício em curso, que anualizado projeta crescimento nominal da ordem de 11% para o exercício em curso. A queda em comparação com o ritmo anualizado a partir do resultado do 1º bimestre, da ordem de 15%, reflete o comportamento das receitas – especialmente FPE – realizado entre março e agosto do ano em curso, menor do que o estimado e do ICMS, que superou as expectativas.

Conforme os demonstrativos que compõem os anexos V e VI do RREO, que trazem, respectivamente, o cálculo do Resultado Nominal e Resultado Primário, temos:

- a. Resultado Nominal, R\$ 8 milhões negativo, implicando *redução da dívida fiscal líquida, no final de agosto de 2013, em igual valor, quando comparada com o resultado em 31/12/2012*. Como a meta é de R\$ 64 milhões negativo observa-se discrepância em relação à meta.
- b. Resultado Primário superavitário em R\$ 473 milhões, superando **a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2013 (R\$ 150 milhões)**

3. Outras Observações

3.1 Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e FUNDEB

Conforme o anexo VIII do RREO, a receita líquida de impostos somou R\$ 4.385.244 mil e a despesa liquidada em MDE totalizou R\$ 975.514 mil equivalente a 22,25% da receita base.

Considerando-se a despesa empenhada em MDE, as aplicações somam R\$ 1.028.636 mil ou 23,46% da receita base.

De outra banda, se fizermos a apuração das aplicações em MDE em conformidade com a Lei 11.494/07, temos:

Discriminação	Valor em R\$ Mil
Valor Retido em favor do FUNDEB	841.419
(+) Desp. Empenhada fontes 00 e 01 na Função 12	326.482
(=) Despesa MDE	1.167.901
Receita Base	4.385.244
% Despesa MDE na Receita Base	26,63%
Fonte: SIAF	

Como demonstrado no anexo VIII do RREO, as receitas do FUNDEB

somaram R\$ 582.928 mil, representando uma perda líquida de recursos do Estado de R\$ 318.213 mil ou 55% dos ingressos recebidos e a pouco mais de 38% do total de recursos do Estado que são compulsoriamente repassados para o FUNDEB (R\$ 841.419 mil).

No tocante aos gastos do FUNDEB – considerada a despesa liquidada –, no mesmo período, estes somaram R\$ 529.621 mil, dos quais, em remuneração e valorização do magistério do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, foram aplicados, excluindo-se o montante de recursos de superávit financeiro do ano de 2012 (R\$ 8.936 mil), R\$ 436.135 mil equivalente a 75% das receitas do Fundo em 2013. Superando-se, portanto, a aplicação mínima prevista na Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.

O montante do superávit financeiro – valor não aplicado – apurado em 2012, R\$ 8.936 mil, foi integralmente aplicado no primeiro trimestre de 2013 por meio de crédito adicional aberto com esta finalidade.

3.2 Aplicações em Serviços e Ações Públicos de Saúde (ASPS)

Conforme o anexo XII do RREO, a receita líquida de impostos somou R\$4.385.244 mil e a despesa liquidada para fins de limite de aplicação em ASPS somou R\$ 566.644 mil equivalente a 12,92% da receita base. Se considerarmos a despesa empenhada de janeiro a agosto do ano em curso, R\$ 612.425 mil, o percentual da receita base vinculada a gastos com ações e serviços públicos de saúde alcança 13,97%.

3.3 Restos a Pagar

Dos R\$ 126 milhões de Restos a Pagar Processados, saldo no final do ano de 2012, foram pagos, entre janeiro e agosto de 2013, R\$ 89 milhões, restando a pagar R\$ 37 milhões. No período, foram, a pedido dos respectivos ordenadores de despesas, cancelados R\$ 0,5 milhões.

Em 31 de dezembro de 2012, havia saldo de Restos a Pagar não processados de R\$ 325 milhões, no período, foram pagos R\$ 230 milhões e cancelados, a pedido dos respectivos ordenadores de despesas, R\$ 7 milhões, restando saldo a pagar de R\$ 88 milhões.

3.4 Despesas com Pessoal

As despesas com Pessoal e Encargos do ESTADO para fins da LRF, nos oito primeiros meses de 2013, alcançaram R\$ 2.609.721 mil – segundo registros do SIAF – consumindo, portanto, pouco menos de 59% da RCL do mesmo período, R\$ 4.464.083 mil (excluindo-se na receita e na despesa o montante de IRRF dos Servidores Estaduais, R\$ 175.940 mil).

Registre-se, por oportuno, quanto ao Poder Executivo, inclusive os inativos dele originários, as despesas com Pessoal e Encargos - nos primeiros dois quadrimestres de 2013 somaram R\$ 2.145.672 mil equivalentes a 48% da

RCL, cumprindo, a seu turno, com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No montante da despesa com Pessoal e Encargos para fins da LRF foram excluídas as parcelas que não constituem remuneração, a exemplo de indenização de transporte, auxílio alimentação e bolsa de desempenho.

Mesmo com as dificuldades impostas pelo cenário econômico, à implementação de reajustes de remuneração em janeiro último e o ingresso de servidores para atender a demanda por serviços de Educação, Saúde e Segurança Pública, os gastos com pessoal e encargos do Estado vem se pautando, mês a mês, com pequenas flutuações, em torno do limite legal.

4. Conclusão

O RREO publicado de que tratam estas notas, demonstra perfeito equilíbrio fiscal, cumprimento das metas fiscais e a evolução das despesas e receitas realizadas ente janeiro e junho do exercício em curso.

A publicação do RREO, além de atender a pressupostos legais e aos princípios da publicidade e da transparência, visa disponibilizar para o conjunto da população informações sobre a receita e a despesa pública, cujo detalhamento pode ser verificado no site www.transparencia.pb.gov.br.

João Pessoa, 27 de setembro de 2013

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da CGE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RATUNÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2013 (PRIMEIRO TRIMESTRE: JULHO A AGOSTO)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (e-s)
			No Dólar (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1)	8.558.874	9.159.944	1.308.608	14,18	5.213.277	56,91	3.946.669
RECEITAS CORRENTES	7.493.893	7.775.447	1.126.828	14,49	4.897.123	61,82	2.968.324
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.320.692	2.333.452	485.562	19,17	1.911.192	75,44	622.260
Impostos	2.321.049	2.325.083	445.745	19,17	1.707.726	76,03	557.357
Taxas	199.643	208.369	39.817	19,11	143.466	68,85	64.903
Contribuição de Melhoria	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	301.531	301.531	40.236	13,34	159.228	52,47	143.303
Contribuições Sociais	301.531	301.531	40.236	13,34	159.228	52,47	143.303
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	-	-	-	-	-	-	-
Contribuição de Iluminação Pública	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	131.207	134.210	15.468	11,53	60.292	44,86	74.008
Receitas Imobiliárias	1.519	1.519	111	7,31	595	39,25	1.014
Receitas de Valores Mobiliários	124.977	124.989	12.879	10,30	52.115	41,70	72.865
Receita de Concessões e Permissões	2.000	2.000	134	6,70	285	14,25	1.715
Compensações Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Cessão de Direitos	-	3.000	1.509	50,00	3.000	100,00	(2.000)
Outras Receitas Patrimoniais	2.711	2.711	853	31,46	2.297	84,73	414
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Produção Vegetal	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Produção Animal e Derivados	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Agropecuárias	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	10.311	10.311	3	0,03	5	0,05	10.306
Receita da Indústria Extrativa Mineral	-	-	-	-	-	-	-
Receita da Indústria de Transformação	10.311	10.311	3	0,03	5	0,05	10.306
Receita da Indústria de Construção	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Industriais	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	103.948	178.002	12.123	6,81	61.843	34,73	116.219
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.132.348	4.182.094	344.899	13,03	2.516.422	60,17	1.665.672
Transferências Intergovernamentais	3.909.434	3.961.919	356.252	13,34	2.434.232	61,44	1.527.687
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Exterior	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Pessoas	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Comércio	-	-	-	-	-	-	-
Transferências para o Combate à fome	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	433.766	433.766	28.544	6,55	99.231	22,77	336.536
Multas e Juros de Mora	54.025	54.025	14.688	27,19	48.139	89,08	5.886
Indenizações e Restituições	36.717	36.717	3.008	8,19	11.351	30,92	25.366
Receita da Dívida Ativa	7.544	7.544	2.221	29,44	5.334	70,71	2.210
Receita Decorrente de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Diversas	335.489	337.501	8.627	2,56	24.414	7,23	303.087
RECEITAS DE CAPITAL	1.165.071	1.384.499	171.780	12,41	406.154	29,34	978.345
OPERACOES DE CREDITO	692.454	693.054	61.505	8,87	170.393	24,59	522.661
Operações de Crédito Internas	697.191	697.191	58.965	9,11	116.411	19,17	490.780
Operações de Crédito Externas	85.263	85.863	2.540	2,97	53.982	62,99	31.781
ALIEACAO DE BENS	37.641	39.589	1.477	3,93	3.896	9,84	35.693
Alienação de Bens Móveis	31.909	31.909	1.477	4,63	1.948	6,11	29.961
Alienação de Bens Imóveis	5.732	7.680	-	-	1.948	25,33	5.732
AMORTIZACOES DE EMPRESTIMOS	579	579	3	0,53	12	2,11	567
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	469.406	626.266	108.793	17,37	231.833	37,02	387.433
Transferências Intergovernamentais	14.443	14.443	45	0,31	1.049	7,26	13.394
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Exterior	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Pessoas	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Comércio	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Comércio	394.953	611.843	108.759	17,77	230.894	37,72	361.039
Transferências para o Combate à Fome	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	25.000	25.000	-	-	-	-	25.000
Integração do Capital Social	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

RECIBO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)		PREVISÃO INICIAL		PREVISÃO ATUALIZADA		RECEITAS REALIZADAS		RM (Mil reais)
<u>RECEITAS</u>						Nº Bimestre	Até o Bimestre/	
						2013	2012	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) (I)		270.964	270.964	426,82		RM 2598		104.423
RECEITAS CORRENTES		170.934	170.934	42,642		167.598		164.123
Recursos de Contribuições do Segurado		254.329	254.329	39.859		157.646		153.005
Previd. CNH		211.382	211.382	35.039		138.245		133.281
Aóvio		183.810	183.810	28.568		114.017		110.306

RECIBO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)		PREVISÃO INICIAL		PREVISÃO ATUALIZADA		RECEITAS REALIZADAS		RM (Mil reais)
<u>RECEITAS</u>						Nº Bimestre	Até o Bimestre/	
						2013	2012	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) (I)		270.964	270.964	426,82		RM 2598		104.423
RECEITAS CORRENTES		170.934	170.934	42,642		167.598		164.123
Recursos de Contribuições do Segurado		254.329	254.329	39.859		157.646		133.005
Previd. CNH		211.382	211.382	35.039		138.245		133.281
Aóvio		183.810	183.810	28.568		114.017		110.306

RECIBO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)		PREVISÃO INICIAL		PREVISÃO ATUALIZADA		RECEITAS REALIZADAS		RM (Mil reais)
<u>RECEITAS</u>						Nº Bimestre	Até o Bimestre/	
						2013	2012	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) (I)		270.964	270.964	426,82		RM 2598		104.423
RECEITAS CORRENTES		170.934	170.934	42,642		167.598		164.123
Recursos de Contribuições do Segurado		254.329	254.329	39.859		157.646		133.005
Previd. CNH		211.382	211.382	35.039		138.245		133.281
Aóvio		183.810	183.810	28.568		114.017		110.306

04.14.01.30804



LUIZEMAR DA COSTA MARTINS
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO



PAULO DEQUE
CONTADOR GERAL DO ESTADO
CSC Nº 4.300 - PB

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2013-BIMESTRE: JULHO-AGOSTO

RECDO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)

R\$ Milhões

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ 2013	Até o Bimestre/ 2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	270.964	270.964	42.642	167.598	164.123
RECEITAS CORRENTES	270.934	270.934	42.642	167.598	164.123
Receita de Contribuições do Segurado	254.329	254.329	29.659	157.646	153.203
Prestat Civil	221.382	221.382	35.039	138.243	133.251
Aóvio	183.810	183.810	28.568	114.017	110.306

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO 2013/BIMESTRE JULHO-AGOSTO						
R\$ Milhares						
RECEITAS DO ENSINO						
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)x100	
1- RECEITA DE IMPOSTOS	3.786.598	3.791.032	753.276	2.927.111	77,21	
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS	3.333.489	3.337.523	675.903	2.587.389	77,52	
1.1.1- ICMS	3.194.443	3.194.443	642.355	2.477.366	77,55	
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS	42.207	42.207	9.255	33.244	78,76	
1.1.3- Dívida Ativa do ICMS	7.541	7.541	2.221	5.333	70,72	
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ICMS	12.733	12.733	6.796	11.986	94,13	
1.1.5- (-) Deduções da Receita do ICMS	-	-	(266)	(1.112)	-	
1.1.6- Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º)	76.365	80.399	15.332	60.372	75,13	
1.1.7- (-) Deduções da Receita do Adicional de até 2% do ICMS	-	-	-	-	-	
1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens - ITCD	9.290	9.290	2.021	0.030	06,45	
1.2.1- ITCD	9.290	9.290	2.021	0.030	06,45	
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD	-	-	-	-	-	
1.2.3- Dívida Ativa do ITCD	-	-	-	-	-	
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITCD	-	-	-	-	-	
1.2.5- (-) Deduções da Receita do ITCD	-	-	-	(28)	-	
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	157.552	157.552	38.658	153.538	97,45	
1.3.1- IPVA	153.245	153.245	37.129	149.186	97,35	
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPVA	4.307	4.307	1.527	4.302	101,37	
1.3.3- Dívida Ativa do IPVA	3	3	1	2	-	
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPVA	1	1	1	1	-	
1.3.5- (-) Deduções da Receita do IPVA	-	-	-	(33)	-	
1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	286.659	286.659	36.654	178.146	62,15	
1.4.1- IRRF	286.659	286.659	36.654	178.146	62,15	
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-	-	-	-	-	
1.4.3- Dívida Ativa do IRRF	-	-	-	-	-	
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-	-	-	-	-	
1.4.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	-	-	-	-	-	
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	3.417.179	3.417.179	456.527	2.167.434	63,43	
2.1- Cota-Parte FPE	3.408.225	3.408.225	454.929	2.161.319	63,41	
2.2- ICMS Desoneração - LC nº87/1996	4.436	4.436	701	2.803	63,19	
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	4.510	4.510	977	3.311	73,20	
2.4- Cota-Parte IPI-Quota	-	-	-	-	-	
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	7.203.777	7.208.211	1.209.803	8.094.545	70,68	
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS						
PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)x100		
4- PARCELA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de (1.1 - (1.1.4 - 1.1.7)))	814.231	814.231	165.087	631.704	77,58	
5- PARCELA DO IPI A REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.3)	78.776	78.776	19.329	76.769	97,45	
6- PARCELA DA COTA-PARTE DO IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 2.3)	1.130	1.130	224	928	73,28	
7- TOTAL DAS DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (4+5+6)	894.137	894.137	184.640	709.301	79,33	
8- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (3-7)	6.310.041	6.314.075	1.025.163	4.385.244	69,45	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO						
PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)x100		
9- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-	-	-	-	-	
10- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDE	159.059	161.859	19.090	62.399	38,56	
10.1- Transferências do Salário-Educação	24.327	24.327	3.746	16.090	66,17	
10.2- Outras Transferências do FUNDE	131.856	131.856	14.741	43.366	32,89	
10.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDE	2.856	5.656	563	2.935	51,89	
11- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	-	-	-	-	-	
11.1- Transferências de Convênio	-	-	815	14.769	-	
11.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênio	-	-	-	-	-	
12- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	
13- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	-	-	-	-	-	
FUNDEB						
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)x100	
15- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	1.189.364	1.189.364	197.694	841.419	70,75	
15.1- Receita Resultante do ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de (1.1 - 4))	488.539	488.539	102.163	391.137	80,06	
15.2- Receita Resultante do ITCD Destinada ao FUNDEB - (20% de 1.2)	1.860	1.860	405	1.608	86,45	
15.3- Receita Resultante do IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de (1.3 - 5))	15.755	15.755	3.866	15.354	97,45	
15.4- Cota-Parte FPE Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1)	681.645	681.645	90.966	432.264	63,41	
15.5- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	897	897	141	261	29,19	
15.6- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de (2.3 - 6))	678	678	135	497	73,20	
16- RECEITAS RECAPITULADAS DO FUNDEB	971.068	971.068	156.873	587.928	60,54	
16.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	819.889	819.889	125.559	523.236	63,81	
16.2- Complementação da União ao FUNDEB	84.652	84.652	7.473	48.344	57,11	
16.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	16.528	16.528	3.341	11.378	68,72	
17- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (16.1 - 15)	(609.476)	(609.476)	(72.135)	(618.215)	86,15	
18- RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (17) > 0 = ACRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-	-	-	-	-	
19- RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (17) < 0 = DÉFICIT RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-	-	-	-	-	
DESPESAS DO FUNDEB						
POPULAÇÃO INICIAL	POPULAÇÃO ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)x100		
18- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	629.000	632.346	111.728	445.071	83,31	
18.1- Com Ensino Fundamental	448.000	452.468	99.911	381.860	84,39	
18.2- Com Ensino Médio	181.000	80.468	17.817	63.211	78,55	
19- OUTRAS DESPESAS	292.098	397.098	31.805	84.550	21,29	
19.1- Com Ensino Fundamental	126.148	146.428	2.494	26.444	18,06	
19.2- Com Ensino Médio	165.950	250.670	29.311	58.106	35,46	
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (18+19)	921.098	930.034	143.533	529.621	56,95	
DEDUÇÕES PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO						
VALOR						
21- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	-	-	-	-	-	
22- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	-	-	-	-	-	
23- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB (21+22)	-	-	-	-	-	
24- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO (18 - 23) / (16 x 100) %	-	-	-	-	-	
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	-	-	-	-	-	
25 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2012 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	-	-	-	-	-	
26- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 25 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2013	-	-	-	-	-	
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB						
PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)x100		
27- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	1.777.510	1.778.519	256.290	1.096.311	62,45	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE						
DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	No Bimestre (e)	Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100		
28- EDUCAÇÃO INFANTIL	-	-	-	-	-	
29- ENSINO FUNDAMENTAL	607.590	632.346	99.761	411.494	65,07	
29.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	79.148	79.886	99.405	408.904	68,18	
29.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	33.450	33.450	756	3.190	9,53	
30- ENSINO MÉDIO	366.980	351.176	44.148	121.373	34,56	
30.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	346.950	331.138	44.128	121.317	36,04	
30.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	20.030	20.030	20	56	-	
31- ENSINO SUPERIOR	218.291	216.340	34.066	113.016	51,80	
32- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	-	-	-	-	-	
33- OUTRAS	111.07	123.222	27.432	90.876	73,76	
34- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (28+29+30+31+32+33)	1.204.261	1.233.291	206.111	736.260	60,41	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE						
VALOR						
35- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (17)	-	-	-	-	-	
36- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	-	-	-	-	-	
37- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (55 b)	-	-	-	-	-	
38- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	-	-	-	-	-	
39- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	-	-	-	-	-	
40- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-	-	-	-	-	
41- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (31 b)	-	-	-	-	-	
42- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL (35+36+37+38+39+40+41)	-	-	-	-	-	
43- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (34+42)	-	-	-	-	-	
44- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE (43) / (34 x 100) %	-	-	-	-	-	
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE						
UTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	INICIAL	ATUALIZADA (d)	No Bimestre (e)	Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100	
45- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-	-	-	-	-	
46- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	27.127	34.449	1.308	1.990	5,78	
47- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	
48- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	567.021	453.445	54.027	246.892	54,45	
49- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	594.148	487.894	55.335	248.882	51,01	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO						
SALDO ATÉ O BIMESTRE (g)						
51- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	-	25.999	-	-	-	

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS		
	FUNDEB	FUNDEF
52- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012	128.434	
53- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	571.556	
54- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	603.071	
55- (+) RESCISÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	11.378	
56- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	107.491	

FONTE: Sistema SIAF, Unificada Regional Controladoria Geral do Estado, data da amostra 13/09/2013 e hora da amostra 11:18h

1 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

2 Art. 21, § 2º, Lei 1.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser

3 Caput do artigo 212 da CF/1988

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

5 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.


LUIZEMAR DA COSTA MARTINS
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO


CARLOS DEY
CONTADOR GERAL DO ESTADO
CRC Nº 4.590 - PB

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2013/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

R\$ Milhões					
RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE					
PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)			
		Até o Bimestre (b)	% (c)=(b/a)x100		
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	3.786.598	3.791.032	1.025.163	77,21	
Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCD	9.290	9.290	8.039	86,44	
Imposto de Circulação de Mercadorias e Serv. de Trans. Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS	3.271.004	3.275.942	1.586.827	77,46	
Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	153.245	153.245	119.170	97,34	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	286.659	286.659	178.146	62,15	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	16.510	16.510	37.686	80,84	
Dívida Ativa dos Impostos	7.544	7.544	2.334	70,71	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	12.733	12.733	11.986	94,14	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	3.417.179	3.417.179	2.167.434	63,43	
Cota-Parte FPE	3.408.225	3.408.225	2.161.319	63,41	
Cota-Parte IPI-Exportação	4.436	4.436	2.803	63,19	
Compensação Financeira entre Estados e Municípios e Transferências Constitucionais	1.130	1.130	821	73,20	
Desoneração ICMS (LC 175/96)	4.436	4.436	2.803	63,19	
Outras	-	-	-	0,00	
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS (III)	894.137	894.137	709.860	79,38	
Parcelada (ICMS) Repassada aos Municípios	811.231	811.231	611.709	75,25	
Parcelada (IPI) Repassada aos Municípios	76.705	76.705	61.769	97,46	
Parcelada da Cota-Parte do IPI - Exportação Repassada aos Municípios	1.130	1.130	821	73,20	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (IV) = I - II - III	631.040	631.040	436.244	69,13	

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
JANEIRO A AGOSTO 2013 BIMESTRE JULHO AGOSTO				
R\$ Milhões				
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		No Bimestre	Até o Bimestre	
RECEITAS				
Previsão Inicial			9.201.840	
Previsão Atualizada			9.602.918	
Receitas Realizadas		1.378.861	2.205.428	
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizadas para Créditos Adicionais)			-	
DESPESAS				
Despesa Inicial			9.301.846	
Despesa Atualizada			9.389.986	
Despesa Empenhada		1.467.388	16.140.832	
Despesa Liquidada		1.432.128	2.000.530	
Superávit Orçamentário			444.898	
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		No Bimestre	Até o Bimestre	
Despesa Empenhada		1.467.388	2.311.132	
Despesa Liquidada		1.432.128	2.000.530	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL			Até o Bimestre	
Receita Corrente Líquida			6.470.973	
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		No Bimestre	Até o Bimestre	
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias Realizadas (I)				
Despesa Previdenciária Liquidada (II)				
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)		121.703	446.465	
Despesa Previdenciária Liquidada (V)		225.248	939.346	
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		(103.545)	(492.881)	
RESULTADO NOMINAL PRIMÁRIO		Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais de 12/12 (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	Us em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal		(63.684)	(7.912)	12,42
Resultado Primário		150.860	473.140	315,30
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO				
		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		125.376	460	89.133
Poder Executivo		106.874	-	72.470
Poder Legislativo		20	-	9
Poder Judiciário		12.152	2	10.664
Ministério Público		7.381	12	6.592
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		324.859	6.578	230.474
Poder Executivo		318.800	6.578	226.332
Poder Legislativo		6.077	-	3.660
Poder Judiciário		282	-	262
Ministério Público		-	-	-
TOTAL		454.235	7.038	319.607
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos de Renda Retida no Estado		973.314	2,9%	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Educação de Infância e Ensino Fundamental e Médio		456.135	60%	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Educação de Infância e Ensino Fundamental e Médio		456.135	60%	
Complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)		456.135	60%	
RECEITAS DE CONTRAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo não realizado	
Receita de Operação de Crédito				
Despesa de Capital Líquida				
PROTEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		Exercício	10º Exercício	20º Exercício
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias (I)				
Despesa Previdenciária (II)				
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias (IV)				
Despesa Previdenciária (V)				
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)				
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar	
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos				
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos				
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
Despesa Propria com Ações e Serviços Públicos de Saúde		565.644	1,8%	
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP		Valor Apurado no Exercício Corrente		
Total das Despesas / RCL (%)				
FONTE: Sistema SIAF. Unidade Responsável: Controlador Geral do Estado, data de emissão 13/09/2013 e hora de emissão 11:31h				


LUIZMAR DA COSTA MARTINS
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO


CARLOS AUGUSTO DE FARIA
CONTR. GERAL DO ESTADO
CIC 10.430 - PG

Relatório de Gestão Fiscal

2º Quadrimestre de 2013 - Nota Explicativa

1. Apresentação

O Governo do Estado vem, tempestivamente, através desta Nota Explicativa apresentar o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao período de 1º de janeiro e 31 de agosto de 2013, atendendo ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Observe-se, preliminarmente, que no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal o RGF reflete tão só os indicadores resultantes da execução do orçamento FISCAL e DA SEGURIDADE SOCIAL, excluídos, portanto, resultados relativos a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista independentes do Tesouro: CAGEPA; CIA DOCS; CODATA; e, PBGás S/A.

Os demonstrativos são apresentados segundo os modelos e orientações constantes da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir de 1º de janeiro de 2013, aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012.

O RGF tem por objeto a apresentação de resultados da gestão fiscal, especialmente quanto aos gastos com Pessoal e Encargos - considerado o último mês do quadrimestre a que se refere o relatório e os onze meses imediatamente anteriores - bem como os limites previstos na LRF no tocante a dívida, operações de crédito e garantias/avais/fianças concedidas.

Conforme estabelecido na LRF, no RGF relativo ao 1º ou 2º quadrimestres devem ser apresentados os demonstrativos relativos a:

a. Gastos com Pessoal e Encargos

Anexo I

b. Dívida –

Anexo II

c. Garantias e Avais concedidos –

Anexo III

d. Operações de Crédito realizadas –

Anexo IV

e. Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado dos limites demonstrados nos anexos I, II, III e IV.

2. Resultados da Gestão Fiscal x Limites definidos na LRF

2.1 Pessoal

2.1.1 Poder Executivo

Como demonstrado no Anexo I, a despesa líquida com pessoal e encargos do período set/12 a ago/13 somou R\$ 3.157.965 mil equivalente a 48,8% da Receita Corrente Líquida, apurada no mesmo período, R\$ 6.470.973 mil, situando-se, portanto, abaixo do limite legal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em confronto com os gastos apurados no RGF relativo ao 3º Quadrimestre de 2012, tais despesas, em valor absoluto, apresentam crescimento da ordem de R\$ 231.527 mil. Em relação à RCL, os gastos apurados permaneceram estáveis, eram, ao final de 2012, 48,7% da RCL, e, em 31/08/2013, alcançam 48,8% da RCL.

Observe-se que a despesa demonstrada leva em consideração o Parecer Normativo TC 05/2004, que determina exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos vencimentos, proventos e pensões pagos (R\$ 191.916 mil IRRF retido na folha de pagamento do executivo) e da Receita Corrente Líquida (R\$ 287.783 mil IRRF total retido na folha de todos os Poderes e Órgãos).

Se além do Parecer Normativo TC 05/2004 levarmos em consideração os PN-TC 77/00 e 12/2007, que determinam a exclusão dos gastos com Inativos e Pensionistas (PN-TC-77/00) e da Contribuição Patronal (PN-TC-12/2007), a despesa líquida com pessoal e encargos do Executivo passaria de R\$ 3.157.965 mil para R\$ 2.705.359 mil ou 41,81% da RCL, inferior, portanto, aos limites legal, prudencial e de alerta previstos na LRF.

2.1.2 Estado

No período set/2012 a ago/2013, a despesa líquida com pessoal e encargos do Estado alcançou R\$ 3.923.786 mil equivalente a 60,64% da RCL – excluindo-se da despesa e da receita o montante de recursos relativos ao IRRF, tendo por fato gerador as remunerações pagas aos servidores ativos e inativos e respectivos pensionistas, conforme o caso, do Estado, excluídas parcelas que não constituem remuneração, a saber: indenização de transporte; auxílio alimentação; e, bolsa desempenho.

Tal percentual, 60,64% da RCL, é compatível com a trajetória de ajustamento da despesa com pessoal e encargos demonstrada no RGF consolidado referente ao ano de 2012, no qual se indicava como limite a ser alcançado em agosto/2013, para os Gastos totais do Estado com Pessoal e Encargos, 61,19% da RCL, superior ao que se alcançou.

2.2 Dívida; Garantias e Avais; e, Operações de Crédito

Os Estados e o Distrito Federal devem obediência aos seguintes limites:

a) Dívida Consolidada Líquida: 200% da RCL

b) Prestação de Garantias/Avais: 22% da RCL

c) Realização de Operações de Crédito: 16% da RCL

d) Realização de Operações de Crédito por antecipação de receita orçamentária: 7%.

Como se observa no quadro abaixo e nos demonstrativos Anexos II, III e IV do RGF ora publicado, o Estado encontra-se cumprindo com folga todos os limites acima indicados:

Indicadores

INDICADOR FISCAL	Valor em R\$ Mil ¹	% da RCL ²	Limite ³
Dívida Consolidada Líquida	1.671.961	25,84%	200,00%
Prestação de Garantias/Avais	5.305	0,08%	22,00%
Realização de Operações de Crédito	170.393	2,63%	16,00%
Realização de Operações de Crédito por antecipação de receita orçamentária	0	0,00%	7,00%

Fonte: SIAF/CGE/CGEPB

¹ Valores em 31/08/2013² - RCL de set/12 a ago/13, R\$ 6.470.973 mil³ - Limite % em relação à RCL

No quadro acima, dívida consolidada líquida representa o Estoque da dívida, portanto, confrontada com o limite, o Estado ainda pode contratar operações de crédito da ordem de R\$ 11,3 bilhões.

As Garantias concedidas se referem a Garantia prestada pelo Estado junto ao BNDES, no ano de 2004, para financiamento obtido pela CAGEPA junto ao BNDES e o valor consignado representa o saldo em 31/08/2013, o Estado pode, portanto, ainda, conceder garantias de até R\$ 1,4 bilhões.

Por operações de crédito compreenda-se o montante de recursos de operações de crédito liberados no ano, entre janeiro e agosto/2013, pelos parâmetros utilizados, além do valor recebido, R\$ 170.393 mil, o Estado poderia receber, neste exercício, mais **R\$ 865 milhões**.

Os indicadores aqui comentados, em seu conjunto, traduzem ampla capacidade do ESTADO para contratar novas operações de crédito, bem como, receber os respectivos recursos.

3. Conclusão

A gestão fiscal do Estado pautada nos princípios do Planejamento, da Transparência, do Controle e do Equilíbrio das contas públicas tem gerado resultados consentâneos com os pressupostos da responsabilidade fiscal e estrita observância dos limites legais definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

João Pessoa, 27 de setembro de 2013

LUZEMAR DA COSTA MARTINS

Secretário Chefe da CGEPB

PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2013

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Último 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	ENCURTADAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.851.817	15.345
Pessoal Ativo	2.527.739	15.345
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (3.º do art. 38 da LRF)	1.323.964	-
DESPESAS NÃO OBRIGATORIAS (II) (art. 19 da LRF)	109.228	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Despesas de Deslida Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Restos Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e Pensionistas com Rendimentos Vinculados	109.228	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.142.420	15.345
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - ETP (IV) = (II + III b)	-	2.157.965

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		6.470.973
% de DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		49,3%
LIMITE MÁXIMO (Anexo I, II e III, art. 20 da LRF) - 49%		3.179.777
LIMITE PREVIDENCIÁRIO (Anexo II do Anexo II do art. 22 da LRF) - 46,55%		3.022.238
LIMITE DE ALERTA (Anexo II do § 1º do art. 39 da LRF) - 44,16%		2.833.699

Fonte: SIAF/CGEPB, Data da emissão: 22/09/2013 - hora de emissão: 14h37min.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas líquidas são consideradas executadas. Dezena forma, para maior transparência, as despesas executadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão registradas em:

a) Despesa líquida, considerando aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.206/94;

b) Despesa empenhada mas não liquidada, inscrita em Restos a Pagar não processados, considerando aquelas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO


LIVÂNIR MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração


ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Finanças


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado


NIVALDO JOSÉ DE ARAÚJO
Secretário de Estado da Saúde

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2013

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ Milhões

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2013		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	3.082.928	3.205.220	3.265.753	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-
Dívida Contratual	2.023.618	2.147.674	2.209.212	-
Interna	1.846.164	1.930.753	1.945.022	-
Externa	177.452	216.921	264.190	-
Previdenciárias posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	937.268	935.501	934.501	-
Outras Dívidas	122.042	122.042	122.042	-
DEDUÇÕES (II)	1.431.826	1.625.804	1.593.794	-
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.169.362	1.370.008	1.355.078	-
Demais Recursos Financeiros	276.051	276.008	277.385	-
(3) Restos a Pagar Processados (Exercício Previdenciário)	14.187	20.888	38.669	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	1.651.102	1.579.416	1.671.961	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	6.014.439	6.206.328	6.470.973	-
% da DCL sobre a RCL (DCL/RCL)	51,27%	51,49%	50,47%	-
% da DCL sobre a RCL (DCL/RCL)	27,46%	25,49%	25,84%	-
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 200%	12.028.878	12.413.108	12.941.946	-
LIMITE DE ALERTA (Anexo III do § 1º do art. 39 da LRF) - 44%	10.824.190	11.171.797	11.647.751	-

DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2013		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONTRATUAL (IV = V + VI + VII + VIII)	2.023.618	2.147.674	2.209.212	-
DÍVIDA DE FPP (V)	-	-	-	-
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS (VI)	-	-	-	-
De Tributos	-	-	-	-
De Contribuições Sociais	-	-	-	-
Previdenciárias	-	-	-	-
Demais Contribuições Sociais	-	-	-	-
De FOT3	-	-	-	-
Com Instituição Não Financeira	-	-	-	-
DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (VII)	577.080	508.821	508.821	-
Interna	542.067	462.671	462.671	-
Externa	35.013	46.150	46.150	-
DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS (VIII)	1.446.538	1.638.853	1.700.391	-

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2013		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	-	-	-	-
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-	-	-	-
REPOSICION	-	-	-	-
RP NÃO-PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	156.347	238.704	283.536	-
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	15.355	14.892	14.374	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2013		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX)	11.201.367	11.201.367	11.201.367	-
Pensão Atual	11.201.367	11.201.367	11.201.367	-
Tributos e Taxas	-	-	-	-
DEDUÇÕES (X)	17.858	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Bruta	-	11.594	8.220	-
Investimentos	10.231	0	3.369	-
Demais Recursos Financeiros	7.627	7.628	1.182	-
(3) Restos a Pagar Processados	-	36.003	10.822	-
RECEITAS NÃO INTEGRANTES DA DC	22.721	23.869	24.523	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XII) = (IX - X)	11.183.509	11.201.367	11.201.367	-

Fonte: SIAF/CGEPB, Data da emissão: 22/09/2013 - hora de emissão: 15h55min.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO


ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Finanças


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado


LIVÂNIR MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração


NIVALDO JOSÉ DE ARAÚJO
Secretário de Estado da Saúde

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2013

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

R\$ Milhões

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2013		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (I)	-	-	-	-
Até o 1º Banco em operação de crédito	-	-	-	-
Outras garantias nos termos da LRF	-	-	-	-
INTERNAS (II)	9.254	7.432	5.305	-
Até o 1º Banco em operação de crédito	9.254	7.432	5.305	-
Outras garantias nos termos da LRF	-	-	-	-
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)	9.254	7.432	5.305	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	6.014.439	6.206.328	6.470.973	-
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,16%	0,12%	0,08%	-
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 20%	1.202.887	1.365.442	1.425.614	-
LIMITE DE ALERTA (Anexo III do § 1º do art. 39 da LRF) - 21,04%	1.268.886	1.305.583	1.367.377	-

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2013		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (V)	-	-	-	-
Até o 1º Banco em operação de crédito	-	-	-	-
Outras garantias nos termos da LRF	-	-	-	-
INTERNAS (VI)	9.254	7.432	5.305	-
Até o 1º Banco em operação de crédito	9.254	7.432	5.305	-
Outras garantias nos termos da LRF	-	-	-	-
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)	9.254	7.432	5.305	-
MODALIDADES CONTRATIVAS	-	-	-	-

Fonte: SIAF/CGEPB, Data da emissão: 21/09/2013 - hora de emissão: 10h55min.

Nota: 1 Inclui garantias concedidas por meio de Fundos


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO


ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Finanças


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado


LIVÂNIR MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração


NIVALDO JOSÉ DE ARAÚJO
Secretário de Estado da Saúde


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


LUIZIMAR DA COSTA MARTINS
 ESC. CHEFE DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO


LIVIANA MARIA DA SILVA FARIAS
 Secretária de Estado da Administração


ARACILZA ALVES DA ROCHA
 Secretária de Estado da Finanças


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
 Procurador Geral do Estado


GILVÂNIA DE FÁTIMA RODRIGUES
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições

1) **RESOLVE** designar os servidores abaixo para comporem a Comissão Administrativa Investigatória encarregada de verificar a situação patrimonial do bem: obra de arte – conta contábil nº 1.07.04.06, visando futura regularização do patrimônio da PBTUR HOTÉIS S/A:



Presidente 93.218-3 HERMANN JORGE TARGINO
Membro 995.724-0 NIVALDO AMADOR DE SOUSA
Membro 995.725-0 RODRIGO ISIDRO GOMES DE QUEIROZ
2) Esta Comissão terá a duração de 30 (trinta) dias a contar a partir da data de sua publicação.


RUTH AVELINO CAVALCANTI
Diretora Presidente

Publicada no Diário Oficial no dia 26.09.2013
Republicada por incorreção

Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP			
MÊS DE REFERÊNCIA: AGOSTO/2013			
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA			Posição: 31/08/2013
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DO MÊS	ACUMULADA
1113.02.02	Rec.do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP	7.744.643,69	60.571.850,12
1325.01.08	Rendimento de Aplicação	219.305,41	1.501.686,30
TOTAL		7.963.949,10	62.073.536,42

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA			R\$
CÓDIGO	EMPENHADA - FUNCEP	DO MÊS	
3350.39	Casa da Criança Dr. João Moura - Reforma de Áreas da Instituição	56.744,73	
3350.43	Fundação Assist. Prot. Adolesc. Infância - FAPAI - Manutenção de Programas	2.700,00	
3350.43	Associação Metropolitana de Errad. da Mendicância - AMEM - Manutenção de Programa	7.600,00	
3350.43	Centro de Recuperação Homens de Cristo - Manutenção de Programas	12.124,99	
3350.43	Associação de Proteção e Amparo a Velhice de Sumé - Manutenção de Programas	12.131,71	
3350.43	Casa da Criança Dr. João Moura - Manutenção de Programas	25.866,66	
3350.43	Assoc. de Educ. Pop. e Promoção da Vida - PROVIDA - Manutenção de Programas	5.650,00	
3350.43	Instituto de São José - (Hospital) - Manutenção de Serv. Méd. Hospitalar	86.330,00	
3350.43	Ação Social Arquidiocesana-ASA - Dist. de Pão e Leite de Soja em Comunidades Carentes	69.937,00	
3350.43	Ação Social Arquidiocesana-ASA - Assistência a pessoas com HIV/AIDS	28.474,35	
3350.43	Fundação Flávio Ribeiro Coutinho - Manutenção de Programas	50.000,00	
3350.43	Associação Abrigo Comunidade Talita - Manutenção de Programas	7.655,32	
3350.43	Organização Papel Marchê - Manutenção de Programas	10.994,85	
3350.43	Comunidade Jesus Peróla Preciosa - Manutenção de Programas	7.150,00	
3350.43	Congregação Redentorista Nordestina - Assistência Educacional a Jovens Carentes	88.941,81	
3350.43	CENDAC - Qualificação Profissional através de Cursos	215.746,88	
3350.43	Fundação de Assistência Educacional - Manutenção de Programas	5.300,00	
3350.43	Centro de Educação Popular - CENEP - Manutenção de Programas	44.997,81	
3350.43	Instituto Cegos da Paraíba Adalgisa Cunha - Manutenção de Programas	8.650,00	
4450.51	Instituto Banco de Olhos L. Clubes da Paraíba - Construção de Prédio do Instituto	56.981,68	
4450.51	Instituto de São José - (Hospital) - Construção da Casa de Apoio HIV	121.225,69	
4450.52	CENDAC - Qualificação Profissional através de Cursos	72.475,00	
1 - Sub Total		997.678,48	
2 - Sub Total da Despesa Empenhada de Jan a Jul		6.885.101,61	
3 - Sub Total da Despesa Anulada		832.772,20	
4 - TOTAL (1+2-3)		7.050.007,89	

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA			R\$
EMPENHADA - ÓRGÃOS ESTADUAIS			ATÉ O MÊS
SEMDH - Atenção a Mulher em Situação de Violência e Vulnerabilidade Social			32.468,85
CDRM - Perfuração e Instalação de Poços			679.136,64
FUNAD - Aquisição de Veículo			368.000,00
SES - Aquisição de Equipamentos para Hospitais de municípios do Estado			4.057.620,99
SEDH/FEAS - Proj. Formação e capacitação; Abono Natalino; Contrapartida Gov. Federal; Capacitação CREAS; Reforma e Recuperação CSUs; Garantia Direitos da Criança e Adolescentes; Proj. Gestão Intersetorial; Manutenção Restaurante Popular.			20.839.860,05
FUNDAC - Projeto de Investimento no Centro Socioeducativo de João Pessoa.			310.363,72
Fundação de Ação Comunitária - FAC - Programa Pão Leite e Farinha de Milho (Fubá)			19.817.181,17
CEHAP - Construção de Unidades Habitacionais Vila dos Idosos			2.116.101,89

EMPENHADA - ÓRGÃOS ESTADUAIS			ATÉ O MÊS
SEIE - Abastecimento D'Água em Diversos Municípios			853.930,72
SUPLAN - Rec. Reforma da Casa do Estudante e Const. Quadra			820.819,92
EMEPA - Mitigação dos riscos ao Desenv. Rural; Produção e Distribuição de Mudás; Distribuição de Aves Caipira; Caprinovinocultura; Apicultura; Utilização de Energia Solar e Distribuição de Germoplasma Animal e Vegetal			904.218,95
EMPASA - Projeto Estação de Piscicultura; Estruturação dos Postos de Comercialização de Ração Animal			4.084.844,70
SEDAP/FUNDAGRO - Aquisição de Sementes; Projeto de Piscicultura; Garantia Safra			15.517.360,74
TOTAL			70.401.908,34
TOTAL GERAL			77.451.916,23


Eliane C. Lopes de Sousa
CRC - PB 729910-4



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 196/PGE

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de outubro de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **ADLANY ALVES XAVIER**, matrícula nº 167.119-7, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 197/PGE

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de outubro de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**, matrícula nº 87.382-9, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 198/PGE

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de outubro de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **CELIO AURELIANO LIMA VIEIRA DE MELO**, matrícula nº 173.517-9, Subgerente de Tecnologia da Informação, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 199/PGE

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **15 de outubro a 13 de novembro de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **FELIPE TADEU LIMA SILVINO**, matrícula nº 164.008-9, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 200/PGE

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de outubro de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA**, matrícula nº 161.185-2, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 201/PGE

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **29 de outubro a 27 de novembro de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 167.031-1, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 202/PGE

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **15 de outubro a 13 de novembro de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, matrícula nº 88.775-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 203/PGE

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **10 de outubro a 08 de novembro de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **PAULO DE TARSO CIRNE**

NEPOMUCENO, matrícula nº 60.118-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 204/PGE João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

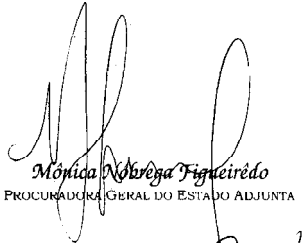
O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de outubro de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA**, matrícula nº 163.120-9, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 205/PGE João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de outubro de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **THIAGO RODRIGUES TORRES DE MEDEIROS**, matrícula nº 171.347-7, Assistente Jurídico de Gerência Regional, lotado nesta Procuradoria Geral, com exercício na Gerencia Regional de Itaporanga (6º Núcleo), referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.


Mônica Nóbrega Figueiredo
PROCURADORA GERAL DO ESTADO ADJUNTA



Portaria Nº 589/2013-DPPB/GDPG João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar os Defensores Públicos para participarem do **PLANTÃO JUDICIÁRIO DOS DIAS 27, 28 e 29/09/2013**.

GRUPO 1				
JOÃO PESSOA(CAPITAL)				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Drª Josefa Elizabete P. Barbosa	Vara de Penas Alternativas da Capital (FÓRUM CRIMINAL)	3214-3974	14:00 às 17:00h
28.09	Drª Diana Rangel Picoli	8ª Vara Cível da Capital (FÓRUM CÍVEL)	3208-2400	13:00 às 17:00h
29.09	Drª Maria da Glória Oliveira	13ª Vara Cível da Capital (FÓRUM CÍVEL)	3208-2400	13:00 às 17:00h
GRUPO 2				
CABEDELO, BAYEUX, SANTA RITA E LUCENA				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Drª Maria Ângela Amaral Di Lorenzo	2ª Vara Mista de Cabedelo	3250-3191	14:00 às 17:00h
28.09	Drª Mozenelde Vieira Lopes	1ª Vara Mista de Santa Rita	3217-7200	13:00 às 17:00h
29.09	Drª Elizabete Lucena Teles	4ª Vara Mista de Cabedelo	3250-3191	13:00 às 17:00h
GRUPO 3				
(JACARAÚ, RIO TINTO, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, SAPÉ E MAMANGUAPE)				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Drª Persinandes de Carvalho Rocha	3ª Vara Mista de Mamanguape	3292-4230	14:00 às 17:00h
28.09	Dr. João Gaudêncio Diniz Cabral	Cruz do Espírito Santo	3254-1060	08:00 às 12:00h
29.09	Drª Cardineuza de Oliveira Xavier	Jacaraú	3295-1074	08:00 às 12:00h
GRUPO 4				
(ALHANDRA, CAAPORÃ, GURINHÉM, ITABAIANA, PEDRAS DE FOGO E PILAR)				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Dr. Reginaldo de Souza Ribeiro	Pedras de Fogo	(81) 3635-1410	14:00 às 17:00h
28.09	Drª Maria de Fátima Barbosa Durand	Pilar	3282-1019	08:00 às 12:00h
29.09	Drª Maria da Penha Chacon	Alhandra	3256-2219	08:00 às 12:00h
2º CIRCUNSCRIÇÃO				
GRUPO 1				
(CAMPINA GRANDE)				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Dr. Paulo Fernando Torreão	2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande	3310-2400	14:00 às 17:00h
28.09	Dr. Severino Badú de Araújo	1ª Vara Cível de Campina Grande	3310-2400	08:00 às 12:00h
29.09	Drª Marluce Gonçalves da Rocha	4ª Vara de Família de Campina Grande	3310-2400	08:00 às 12:00h
GRUPO 2				
(QUEIMADAS, AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, INGÁ E UMBUZEIRO)				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Dr. Antônio de Pádua Fernandes	2ª Vara Mista de Ingá	3394-1400	14:00 às 17:00h
28.09	Dr. Carlos Antônio Albino de Moraes	Boqueirão	3391-2329	08:00 às 12:00h
GRUPO 4				
(ESPERANÇA ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, PICUI E REMÍGIO)				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Dr. Edson Freire Delgado	Barra de Santa Rosa	3376-1168	14:00 às 17:00h
28.09	Dr. Dirceu Abimaél de S. Lima	1ª Vara Mista de Cuité	3372-2298	08:00 às 12:00h
29.09	Drª Maria das Graças Viana Ramos	Alagoa Nova	3365-1123	08:00 às 12:00h
3º CIRCUNSCRIÇÃO - PATOS, ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZERINHO, MALTA, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, TAPEROÁ, TEIXEIRA.				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Drª Fernanda Pedrosa Tavares Coelho	Coremas	3433-1025	14:00 às 17:00h
28.09	Dr. Alessandro Trigueiro C.B.Lira	3ª Vara Mista de Princesa Isabel	3457-2291	08:00 às 12:00h
4º CIRCUNSCRIÇÃO - SOUSA, BREJO DO CRUZ, CATOLÉ DO ROCHA, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, UIRAÚNA.				

Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
28.09	Drª Maria Juvinete Anacleto	1ª Vara Mista de Sousa	3522-6602	08:00 às 12:00h
5º CIRCUNSCRIÇÃO - CAJAZEIRAS, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, CONCEIÇÃO, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, BONITO DE SANTA FÉ.				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento	1ª Vara Mista de Cajazeiras	3531-6815	14:00 às 17:00h
28.09	Drª Damiana de Almeida F. de Oliveira	1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe	3535-2550	08:00 às 12:00h
29.09	Dr. Luiz Humberto da Silva	2ª Vara Mista de Cajazeiras	3490-1439	08:00 às 12:00h
6º CIRCUNSCRIÇÃO - GUARABIRA, ALAGOINHA, ARARÁ, ARAÇAGI, ARARUNA, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA, DE DENTRO, MARI, PILOES, PIRPITUBA, SERRARIA, SOLÂNEA.				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
27.09	Drª Neide Luiza Vinagre Nobre	Serraria	3275-1053	14:00 às 17:00h

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 590/2013-DPPB/GDPG João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar o Defensor Público **ARGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO**, Símbolo DP-3, matrícula 87.034-0, Membro desta Defensoria Pública, para defender os interesses de Charles Gomes Pereira Junior, nos autos do Processo nº 0006539-84.2009.815-2002, em tramitação no 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 591/2013-DPPB/GDPG João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar o Defensor Público **CHARLES GOMES PEREIRA**, Símbolo DP-4, matrícula 068.066-4, Membro desta Defensoria Pública, para exercer suas funções institucionais **junto a Comarca de Alhandra, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª e 3ª Câmara Cíveis da Comarca da Capital**.

Publique-se,
Cumpra-se.


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE INGÁ
AGÊNCIA DE POCINHOS

EDITAL Nº 003/2013- UMBUZEIRO

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 698 e INCISOS, combinado com o artigo 684 e do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 20 de junho de 1.997: Comunicamos a vossa senhoria que se encontra nesta Repartição Fiscal, o Auto de Infração de Estabelecimento Abaixo Discriminado, lavrado contra essa empresa pela Fiscalização Estadual. Para tanto, fica vossa senhoria na obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia útil da publicação deste EDITAL, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a importância nele discriminada, através desta Coletoria, ou em igual período, apresentar Reclamação, na forma disciplinada na seção V, Capítulo II, Título I, Livro Segundo do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Informamos que, se a importância discriminada no referido Auto de Infração for recolhida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência deste, haverá uma redução da multa da obrigação tributária principal, nos termos do inciso I do artigo 89 da Lei 6.379, de 02/12/1996, observado o disposto no § 2º do referido artigo, acrescido de multa e juros de mora, ou, nos demais prazos com as respectivas reduções previstas nos incisos II a V do mesmo dispositivo. Informamos, ainda, que tal débito está sujeito a correção monetária, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO Nº	A. DE INFRAÇÃO	PROCESSO
GS Madeira Ltda	16.171.496-0	1008/2013-53	0861412013-3
Umbuzeiro, 23 de setembro de 2013			

Mário Teles de Mendonça
COLETOR

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
COLETORIA JUAZEIRINHO

EDITAL Nº 08/2013

Pelo presente Edital, nos termos do Art 720, combinado com o Art. 698, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, fica(m) **NOTIFICADA(S)** a(s) firma(s) abaixo relacionada(s), sediada(s) nesta circunscrição fiscal ,a efetuarem o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Estadual, no prazo de 72(setenta e duas) horas, contados após o 5º dia da publicação deste **EDITAL**, sobre as notificações abaixo especificadas. O não atendimento implicará na lavratura de Representação Fiscal.



RAZÃO SOCIAL	CPF/I.E.S.T.	NOTIFICAÇÃO
COBEPEL COM. E BENEF. DE COUROS E PELES LTDA	16.147.881-6	00042878/2013
VERA LUCIA LIMA LUCENA	16.145.341-4	00042879/2013
MILLER RAGNER G. DE ARAUJO	16.161.875-8	00042880/2013
MARIA SILEIDE BARRETO PINTO	16.132.648-0	00042881/2013
JOSÉ MARIA FERREIRA DA FONSECA	16.146.308-8	00042882/2013
FARMACIA DIA E NOITE LTDA	16.009.873-4	00042883/2013
LUIZ GONZAGA BATISTA DE SOUZA	16.135.123-9	00042884/2013
JOSÉ CARLOS VILAR DE QUEIROZ	16.081.101-5	00042885/2013
MARIA XAVIER DE ARAÚJO	16.127.393-9	00042886/2013
MACIEL E JUVENCIO LTDA	16.050.670-0	00042887/2013

Juazeirinho, 18 de setembro de 2013.

Francisco de Assis Oliveira
Coletor

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 2º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA

EDITAL Nº 017/2013-CEG

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 698 e INCISOS, combinado com o artigo 684 e do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1.997, ficam intimadas as firmas e as pessoas abaixo relacionadas, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL, ou, em igual período, recorrerem da decisão de 1ª Instância, ao Conselho de Recursos Fiscais – CRF.

O não atendimento implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa e conseqüente remessa para execução judicial.

PAT.	RAZÃO SOCIAL	AUTO DE INFRAÇÃO	CCICMS/ CNPJCPF
1509472012-0	COMERCIAL GUPI LTDA -EPP	93300008.09.00003267/2012-38	16.181.349-6
1509442012-7	COMERCIAL GUPI LTDA -EPP	93300008.09.00003270/2012-51	16.181.349-6

Guarabira/PB, 19 de Setembro de 2013.

Daniel Ribeiro do Carmo
Coletor Estadual

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DA RECEITA DA ESTADUAL DA PRIMEIRA REGIÃO
COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE

EDITAL nº 017/2013

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 698 e INCISOS, combinado com o artigo 684 e do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 20 de JUNHO de 1997:

Comunicamos a(s) Firma(s) abaixo relacionada(s), que o **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF** – julgou **NULO** o Auto de Infração nº **02372** de 15/12/2011, **RATIFICANDO O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e desobrigando a sua empresa da responsabilidade pelo crédito tributário dele decorrente.

Informamos ainda, que foi determinado pelo **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF**, a realização de um novo feito fiscal com a descrição correta do fato impositivo, **com fulcro no art. 10, inciso VI, do Regulamento do CRF, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010.**

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO/ CPF/CNPJ Nº	AUTO DE ° INFRAÇÃO N	PROCESSO Nº
ALTIERLIS FERREIRA DOS SANTOS	070.003.966-01	02372	0050952012-0
RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO/ CPF/CNPJ Nº	AUTO DE ° INFRAÇÃO N	PROCESSO Nº
RAPIDO MAXEXPRESS LTDA	05.440.711/0009-58	02372	0050952012-0

Mamanguape-PB., 19 de setembro de 2013.

José Maria de Souza Mendes
Coletor Estadual – Mat. 147.928-8

Secretaria de Estado
da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA SECRETARIA
DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Resolução TC Nº 103/98, do Tribunal de Contas do Estado, torna público o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** para os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Concurso Público para provimento de cargos efetivos de **Fiscal Estadual Agropecuário – SAP 1301** e **Técnico em Defesa Agropecuária – FAP 1302** da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, homologado através da Portaria nº 327/GS/SEAD/SEDAP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 30 de setembro de 2009. Os convocados deverão comparecer ao Centro Administrativo Estadual, no Bloco III, 3º andar, situado na Av. João da Mata, s/nº, Jaguaribe, João Pessoa - PB, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação dos atos de nomeação no Diário Oficial do Estado munidos da documentação exigida para investidura no cargo, nos termos do Item 1.11 e incisos, do Edital nº 01/2009/SEAD/SEDAP do referido Concurso.

1.1 NÍVEL SUPERIOR

1.1.1 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO – AGRONOMIA / REGIÃO DE JOÃO PESSOA

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10001951	Joao Alberto Silveira de Souza	78.00	6 Classificado
10000508	Jurandir Barbosa Cavalcante Junior	78.00	7 Classificado

1.1.3 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO – AGRONOMIA / REGIÃO DE GUARABIRA

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10001128	Jose Otavio Targino de Araujo	76.00	1 Classificado

1.1.4 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO – AGRONOMIA / REGIÃO DE PATOS

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10000494	Dinara Aires Dantas	76.00	4 Classificado

1.1.5 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO – AGRONOMIA / REGIÃO DE SOUSA

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10002604	Gabriel Guimaraes Costa	74.00	1 Classificado

1.1.6 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO – MEDICINA VETERINÁRIA / REGIÃO DE JOÃO PESSOA

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10002453	Dimas da Costa Marques Filho	88.00	8 Classificado
10000163	Otaciana Cassia Moreira da Silva	88.00	9 Classificado
10001835	Giuliano Palha Amado	88.00	11 Classificado
10001021	Ana Flavia Rosa Santos	86.00	15 Classificado
10002001	Silvia Fernanda Vieira Vale	86.00	16 Classificado

1.1.9 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO – MEDICINA VETERINÁRIA / REGIÃO DE PATOS

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10001298	Luiz Fernando Annunziata Trevisan	86.00	3 Classificado
10001891	Daniel de Medeiros Assis	82.00	8 Classificado

1.2.2 TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA – FORMAÇÃO: TÉCNICO AGRÍCOLA OU TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA / REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10002582	Ivaneide Xavier Diniz	68.00	1 Classificado

1.2.7 TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA – FORMAÇÃO: TÉCNICO AGRÍCOLA OU TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA / POSTO FIXO DE FISCALIZAÇÃO DE CAAPORÁ

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10000196	Uilson Leal Oliveira	64.00	1 Classificado
10000721	Elpidio Guilherme Temoteo Filho	64.00	2 Classificado
10002625	Josue Jose da Silva	62.00	4 Classificado
10002263	Anderson Rodrigo Aguiar Lira de Oliveira	60.00	6 Classificado
10001001	Geraldo Luiz Cavalcanti de Souza	58.00	8 Classificado
10002663	Lucio Rodrigues de Figueiredo	58.00	9 Classificado
10002094	Marvson Andrade de Oliveira	58.00	10 Classificado
10002022	Vinicius de Andrade Ramos	58.00	11 Classificado

1.2.16 TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA – FORMAÇÃO: TÉCNICO AGRÍCOLA OU TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA / REGIONAL DE CAMPINA GRANDE

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10001965	Marcos Oliveira Lima	50.00	4 Classificado

1.2.23 TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA – FORMAÇÃO: TÉCNICO AGRÍCOLA OU TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA / POSTO FIXO DE FISCALIZAÇÃO DE ALCANTIL

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10001658	Emanoel Lima Martins	70.00	2 Classificado
10000507	Marcio Roberto Viana	66.00	5 Classificado
10002056	Danniel Rodrigo de Souza Melo	64.00	7 Classificado
10001405	Robson Nobrega do Nascimento	64.00	8 Classificado
10001125	Francisco de Oliveira Mesquita	62.00	9 Classificado
10001237	Josineide Gomes da Silva	60.00	11 Classificado
10000055	Walter da Silva Buarque	60.00	12 Classificado

1.2.24 TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA – FORMAÇÃO: TÉCNICO AGRÍCOLA OU TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA / REGIONAL DE PATOS

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10001923	Paulo Cordeiro Barros	62.00	2 Classificado

1.2.38 TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA – FORMAÇÃO: TÉCNICO AGRÍCOLA OU TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA / POSTO FIXO DE FISCALIZAÇÃO DE CAJAZEIRAS

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
10000757	Ildenes Alves de Oliveira	66.00	2 Classificado
10001086	Cicero Luiz de Franca	62.00	4 Classificado
10000628	Jackson de Sousa Queiroga	62.00	5 Classificado
10001209	Cicero Adail Leite	60.00	6 Classificado
10001517	Jose Clovis Reges Almeida	60.00	7 Classificado
10000085	Dallyson Yehudi Coura de Assis	60.00	8 Classificado
10002162	Severino Salviano Neto	58.00	10 Classificado
10002151	Sandro Manoel Souto	58.00	12 Classificado

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração